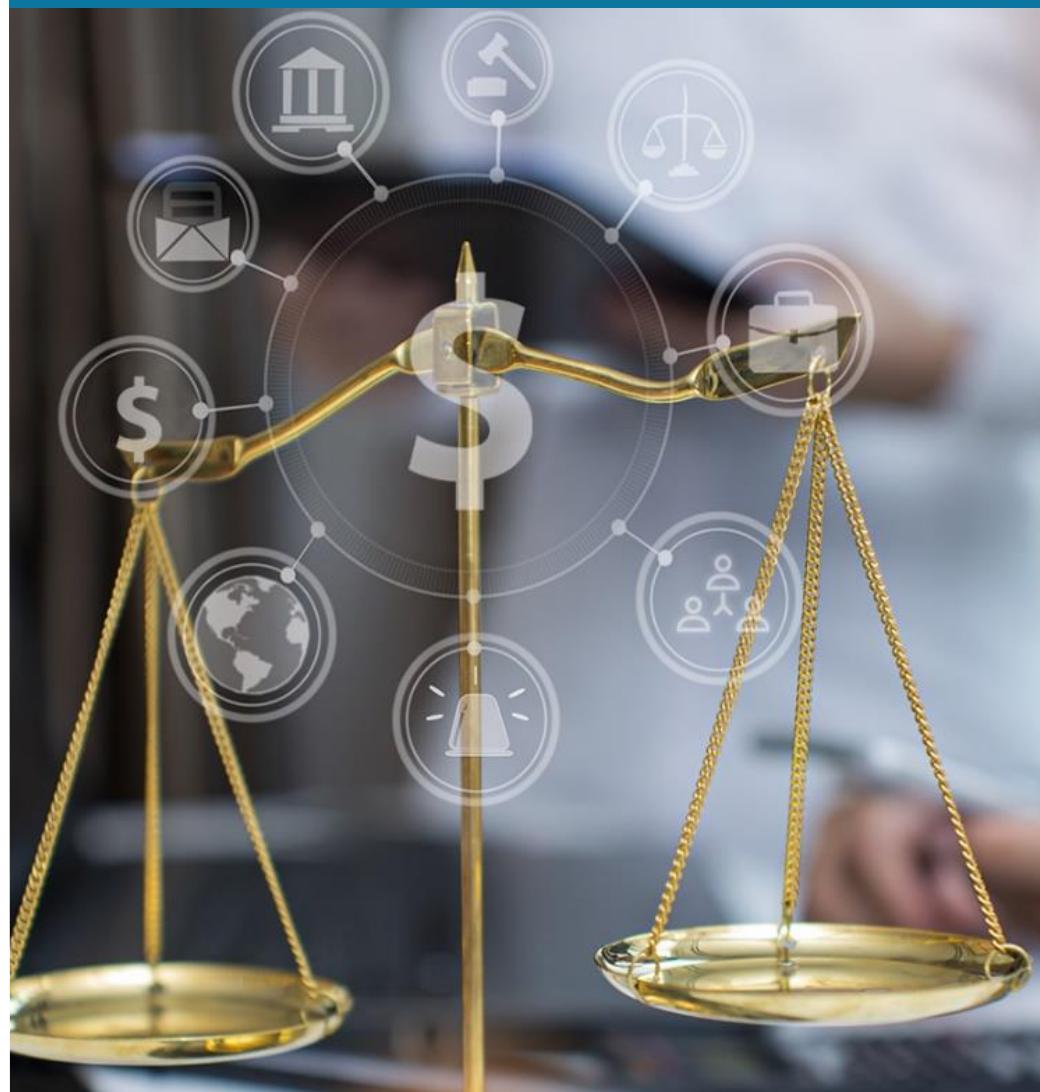


EC nº 136/2025

Regime de Precatórios Atualizado



CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO

Coordenadoria do Cadip (biênio 2024-2025)

Desembargador Vicente de Abreu Amadei
Desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares

Equipe Cadip

Roberto Camilo de Carvalho Jr
Vanderlei de Paula Machuco
Ana Paula Morosin
Marcio Francisco Cotineli
Regina Márcia Domingues Macedo
Renata Cesar Clark
Renata Daniela Ruggiero Facundo
Ricardo Frigini Ferro



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a página do CADIP

São Paulo, 6 de novembro de 2025

DESTAQUES

Notícias



Após promulgação no Congresso, OAB vai ao STF contra PEC dos Precatórios

(Portal JOTA) 11/09/2025



Promulgada emenda que limita pagamento de precatórios; veja novas regras

(Ag. Senado) 09/09/2025



Corregedoria orienta tribunais sobre novas regras para precatórios

(Consultor jurídico) 06/11/2025

Artigos



EC 136/25 e seus efeitos nos juros de mora e correção monetária judiciais

*Rodrigo Cordeiro de Souza Rodrigues
João Pereira de Andrade Filho*

A miragem dos precatórios: como o Estado transforma direitos em dívidas eternas

José Mauricio Conti



Nova arquitetura constitucional dos acordos com deságio de precatórios

Paula Fernanda S. V. Navarro



Legislação



EC 136/2025



**Resolução CNJ
303/2019**

**Provimento
CNJ 207/2025**

SUMÁRIO

1. Apresentação	7
2. Justificativa	8
3. Pontos de destaque	12
3.1. Protocolo para orçamento	12
3.2. Teto de gastos	12
3.3. Limitação do pagamento para estados e municípios.....	12
3.4. Alterações na correção monetária e juros	13
3.5. Desvinculação de receitas	13
3.6. Utilização do superávit de fundos públicos	14
3.7. Acordos diretos	14
3.8. Refinanciamento dos débitos previdenciários de estados e municípios com a União	14
4. Quadros Comparativos	18
4.1. Emenda Constitucional.....	18
4.2. Resolução nº 303/2019 do CNJ.....	37
5. Artigos Jurídicos	94
Novo capítulo do calote nos precatórios: inconstitucionalidades da Emenda 136/25 - Ariane Guimarães e Maricí Giannico	94
A miragem dos precatórios: como o Estado transforma direitos em dívidas eternas - José Mauricio Conti.....	95
Como as novas regras afetam os credores mais vulneráveis - Renata Nilsson	95
Retrocesso dos precatórios: EC 136/25 compromete segurança jurídica e separação de poderes - Barbara Corban, Herbert Moraes e Lucas Pavione ..	96
EC 136/25 e seus efeitos nos juros de mora e correção monetária judiciais - Rodrigo Cordeiro de Souza Rodrigues, João Pereira de Andrade Filho	96

Emenda Constitucional 136/25: um ataque à justiça, à dignidade e à segurança jurídica - Eduardo Gouvêa	97
EC nº 136: entenda as mudanças profundas no pagamento de precatórios e na previdência dos servidores - Mauricio Rosado Xavier e Frederico Paganin Gonçalves	98
EC 136/2025 e precatórios: mais um drama do futuro que nunca chega - Gustavo Terra Elias	98
Nova arquitetura constitucional dos acordos com deságio de precatórios - Paula Fernanda S. V. Navarro.....	99
Impactos econômicos e políticos da PEC 66/23 - Jefferson Agrella e Ricardo Freitas Silveira	100
O que dá pra rir, dá pra chorar: PEC 66, precatórios e federalismo - Fernando Facury Scaff.....	101
PEC 66/23: A esperança é que o Supremo suspenda a irresponsabilidade da Câmara - Marco Antonio Innocenti	101
6. Clipping de notícias	103
6.1. Agência Senado.....	103
6.2. Câmara dos Deputados	104
6.3. Agência Brasil.....	104
6.4. Conselho Nacional de Justiça - CNJ	104
6.5. Conjur	105
6.7. Jota	106
6.8. Migalhas	106
6.9. Supremo Tribunal Federal - STF	107
7. Uniformização de Jurisprudência	108
7.1. Repercussão Geral.....	108
7.2. Recursos Repetitivos	116
7.3. IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	117

7.4. Súmulas.....	118
8. Legislação	119
8.1. Federal.....	119
8.2. Conselho Nacional de Justiça - CNJ	120
8.3. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP	122
9. Sobre o CADIP	124

1. Apresentação

A promulgação da [Emenda Constitucional nº 136, de 2025](#), estabelece um novo marco normativo no tratamento dos precatórios no Brasil. Sob o argumento da necessidade de assegurar a sustentabilidade fiscal dos entes federativos, a EC nº 136/2025 introduziu mudanças substanciais no modelo de pagamento de precatórios. Entre os principais pontos, destacam-se o parcelamento especial das dívidas previdenciárias, a fixação de limites de pagamento vinculados à Receita Corrente Líquida (RCL) e a adoção de novos critérios de atualização monetária, orientados por índices específicos.

O presente material — que complementa e atualiza o [Especial CADIP “Regime de Precatórios”](#), veiculado em 2022 — busca oferecer uma visão abrangente e fundamentada sobre os impactos da EC nº 136/2025 tanto na esfera judicial quanto na administrativa, contribuindo para a interpretação e a aplicação das novas regras no âmbito dos precatórios.

Estruturado para propiciar uma compreensão integrada das inovações trazidas pela Emenda, ele reúne, de forma sistematizada, as principais alterações introduzidas pela nova Emenda, exposição de motivos, quadros comparativos — incluindo as modificações na Resolução CNJ nº 303/2019 —, artigos jurídicos, clipping de notícias, uniformização de jurisprudência e legislação de regência, oferecendo ao público interno e aos operadores do direito um panorama técnico e informativo sobre o tema.

Com esta publicação, o CADIP reafirma seu compromisso institucional de apoiar a Seção de Direito Público, promovendo o estudo, a atualização e a difusão do conhecimento jurídico sobre as transformações normativas que moldam o cenário fiscal e financeiro do país.

CADIP, sempre à disposição.

Novembro de 2025

2. Justificativa

Na técnica legislativa, a Exposição de Motivos ou Justificação é a fundamentação do projeto a ser submetido à apreciação. Costuma ser apresentada logo em seguida ao texto normativo e, por meio dela, o Legislador expõe os argumentos que demonstram a necessidade e os benefícios da proposição, segundo seu entendimento.

Sua análise, portanto, é essencial para a apreensão da *mens legislatoris*, a intenção do legislador ao criar o ato normativo, permitindo, por conseguinte, a adequada interpretação do texto legal.

Com efeito, colacionamos a seguir, as razões apresentadas para a Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2023, que originou a EC nº 136/2025:

“Atualmente, 3.442 Municípios encontram-se no regime geral. Dados levantados pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) apontam que a dívida previdenciária dos Municípios, no âmbito do RGPS, totalizava, em 31/12/2022, R\$ 190,2 bilhões, dos quais R\$ 79,6 bilhões são dívidas que integram o estoque de débitos previdenciário com a Receita Federal (RFB); e R\$ 110,8 bilhões, que se encontram em Dívida Ativa da União (DAU) sob gestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

No Estado do Pará quase todos os Municípios possuem dívidas previdenciárias - seja com a Receita Federal ou com a PGFN. A dívida somada é de quase R\$ 27 bilhões. Em relação as dívidas com a Receita Federal, somente a cidade de Bagre/PA não possui débitos previdenciários. O total dessa dívida é de R\$ 7,5 bilhões. Já as dívidas com a PGFN atingem 137 Municípios e superam R\$ 19,4 bilhões.

É possível mensurar que, considerando os dados disponibilizados pela RFB, em 4 meses (setembro a dezembro) a dívida subiu R\$ 1,509 bilhão. Desse total, o maior crescimento foi verificado no Estado da Bahia, com R\$ 1,014. Em 2009 a Confederação teve acesso aos valores das dívidas com a receita federal. Esse valor era de R\$ 30,019 bilhões. De acordo com os dados, a taxa de crescimento

média anual foi de 7,79% ao longo de 13 anos e 265% se compararmos 2022 com 2009. Isto mesmo tendo ocorrido diversos reparcelamentos nesse período com redução de juros e multas e com vinculação de pagamento a desconto do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que reduziu imensamente a possibilidade de não pagamento dos débitos.

O último parcelamento promovido pela Emenda Constitucional nº 103, de 8 de dezembro de 2021, infelizmente teve baixa adesão dos municípios tendo em vista ter apresentado um importante retrocesso em relação ao parcelamento anterior da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, que limitava cada parcela de pagamento da dívida a 1% da média mensal da receita corrente líquida do município. Além disso, o aumento da taxa Selic verificado ao longo do período de adesão a esse parcelamento também ajudou a criar um clima de incerteza e desestimular a adesão ao reparcelamento.

Nesse sentido, a CNM elaborou a presente proposta de emenda à Constituição, que encampamos, visando abrir novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) e com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Os novos parcelamentos englobaram dívidas com vencimento até 30 de abril de 2023 e a formalização dos parcelamentos deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2023.

Em relação ao novo parcelamento do RGP, restauramos a limitação das parcelas a 1% da média mensal da receita corrente líquida do município, que consta dos parcelamentos efetuados com base na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 (Conversão da Medida Provisória nº 778, de 2017). Em relação aos juros a serem acrescidos a cada parcela, inovamos ao trazer a possibilidade de aplicação da remuneração dos depósitos de poupança, caso essa seja menor que a Selic. Mantidos os patamares atuais da Selic, não é factível imaginar que as receitas dos municípios irão crescer no mesmo nível dos juros das parcelas da dívida previdenciária, o que tornaria essa prestação impagável no longo prazo.

Além do reparcelamento da dívida com o RGP, propomos mais duas medidas de grande relevância para a sustentabilidade fiscal dos municípios: a definição de um limite para pagamento de precatórios e a prorrogação até 2032 da desvinculação de receitas dos municípios.

Em que pese a aprovação sucessiva de inúmeras alterações constitucionais relativas ao pagamento de precatórios, em nenhum momento, foi oportunizado aos

municípios a efetiva possibilidade de quitação de precatórios pendentes ou a serem pagos, considerando que as realidades dos erários e responsabilidades são muito diferentes se comparados com União, Estados e Distrito Federal.

Os governos locais são aqueles que diretamente atendem as necessidades das populações e como é notório, fazem-no enfrentando em relação às políticas públicas, situações extremas de subfinanciamento e assumindo para si o encargo mais elevado da execução dessas políticas que é exatamente a assunção das despesas com pessoal.

Estas despesas não podem ser contingenciadas sempre que um precatório precise ser pago, assim como, não é possível cessar a distribuição da merenda escolar, do transporte dos alunos, do fornecimento dos medicamentos ou ainda do funcionamento do Posto de Saúde.

Ao prefeito não é permitido adiar as despesas obrigatórias para cumprir com eventuais débitos decididos pelo Poder Judiciário, decorrentes na maioria das vezes da impossibilidade de negociar pendências que princípios como o da legalidade e da impessoalidade impõem ao governante local.

Diferentemente das demais esferas de Poder, o municipal não tem o direito de sustar um atendimento urgente de uma calamidade imprevisível, para atender ao pagamento de um precatório inscrito.

A situação atual é de total desconsideração com o planejamento municipal e com o atendimento de necessidades fundamentais da população visto que há situações em que os Tribunais de Justiça estão impondo o cumprimento de obrigações que chegam a ultrapassar 5% da RCL do Município para o pagamento de precatórios o que inviabiliza totalmente toda e qualquer ação administrativa e impõem aos Entes um déficit orçamentário incorrigível, pois o impacto nos orçamentos compromete-os por muito mais de dois exercícios financeiros, contrariando inclusive regramento constitucional.

Em decorrência dessas dificuldades reais que os Entes Municípios vêm enfrentando ao longo de muitos anos é que a Confederação Nacional de Municípios entende e apela no sentido de que esta proposta de solução, limitando o pagamento de precatórios a 1% da RCL, seja considerada para estancar esta sangria permanente aos cofres municipais.

O gestor local precisa, no momento da elaboração do seu orçamento, destinar recurso certo para arcar com o pagamento de eventuais dívidas visto que o atendimento às necessidades do povo nem sempre ou na maioria das vezes é impossível prever com exatidão.

Destinar um percentual de 1% da Receita Corrente Líquida efetivamente realizada, nos parece a forma mais justa de possibilitar o efetivo, pagamento de precatórios por parte dos governos municipais e se considerarmos as inúmeras responsabilidades atribuídas aos Entes locais, muito além de suas competências, fica muito fácil entender que esse percentual onerará ainda de forma muito séria os cofres dos municípios, mas possibilitará a destinação de recurso certo para o cumprimento da obrigação.

Periodicamente, de forma planejada, caso o limite de 1% da RCL gere acúmulo de dívida de precatórios será feito parcelamento especial em 240 meses, mesmo período proposto para o RGPS, garantindo um planejamento para pagamento pelo município que não inviabilize a prestação dos serviços mais básicos à população.

A CNM conta com o entendimento claro da proposta apresentada e espera que seja entendida como algo realizável que poderá começar a efetivamente desenhar a solução exequível para os gestores que queiram realmente cumprir com a obrigação de pagar os precatórios pendentes nos municípios.

Diante do exposto, entendemos que a presente proposição será de grande relevância para o pacto federativo brasileiro e para, de um lado, garantir uma melhor sustentabilidade dos sistemas previdenciários nacionais e, de outro, a saúde fiscal dos municípios brasileiros.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2023"

3. Pontos de destaque

Apresentamos a seguir alguns destaques dentre as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025:

3.1. Protocolo para orçamento

Estabeleceu-se a data-limite de 1º de fevereiro para apresentação de precatórios, com inclusão no orçamento do exercício seguinte, podendo o pagamento ser efetuado até 31 de dezembro, sem a incidência de juros de mora.

3.2. Teto de gastos

Os precatórios, inclusive as requisições de pequeno valor (RPVs), são retirados do limite de despesas primárias da União a partir de 2026. Não obstante, será acrescentado, a cada ano, a partir de 2027, 10% do estoque de precatórios dentro das metas fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em razão do arcabouço fiscal (Lei Complementar 200, de 2023).

3.3. Limitação do pagamento para estados e municípios

A norma limitou o pagamento de precatórios de acordo com o estoque em atraso. Se esse valor for de até 15% da receita corrente líquida (RCL) do ano anterior, o pagamento anual será de 1% dessa receita. Mas, se o estoque ultrapassar 85% da RCL, o limite de gastos subirá gradualmente até 5%. Quando houver atraso nesse pagamento, as regras ficam suspensas e o tribunal de justiça poderá determinar o sequestro de contas. Nesse

caso, o ente federativo não poderá receber transferências voluntárias, e o chefe do governo municipal e/ou estadual responderá por improbidade fiscal e administrativa.

Os referidos limites percentuais deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 (cinco décimos) ponto percentual sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

A Emenda elimina o prazo final para o pagamento de precatórios em mora, estabelecendo um regime de postergação indefinida baseado apenas nos limites fiscais de cada ente federativo.

3.4. Alterações na correção monetária e juros

Definição de novas regras para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização monetária será feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, salvo se a soma do índice com juros de 2% ao ano ultrapassar a taxa Selic, caso em que esta prevalece.

3.5. Desvinculação de receitas

Os Municípios ficam autorizados a desvincular até 50% das receitas correntes – provenientes de impostos, taxas, multas e outras receitas legalmente vinculadas – nos exercícios de 2025 e 2026, retornando o limite a 30% entre 2027 e 2032. A aplicação é facultativa e não alcança receitas com destinação constitucional obrigatória, como aquelas destinadas à saúde e à educação. No entanto, a desvinculação não alcança a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

3.6. Utilização do superávit de fundos públicos

A cada exercício financeiro, até 31 de dezembro de 2032, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal.

3.7. Acordos diretos

Possibilidade de acordos diretos entre credores e entes federativos para pagamento em parcela única até o final do ano seguinte, mediante renúncia parcial do crédito.

3.8. Refinanciamento dos débitos previdenciários de estados e municípios com a União

A emenda também reabre o prazo para que estados, municípios e o Distrito Federal parcelam dívidas com os regimes próprios de Previdência Social. O parcelamento será em até 300 prestações para débitos vencidos até 31 de agosto de 2025. Para aderir, o ente deve se inscrever no Programa de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

Quadro Alterações da Emenda Constitucional nº 136/2025

Área alterada	Antes da EC 136/25	Depois da EC 136/25
Precatórios de estados e municípios	Havia a expectativa de que o passivo de precatórios de estados e municípios fosse eliminado até o final de 2029.	Elimina o prazo final para quitação do estoque de precatórios atrasados. Institui um limite anual de pagamento entre 1% e 5% da receita corrente líquida (RCL), proporcionando previsibilidade fiscal aos entes subnacionais.
Prazo para apresentação de precatórios	O prazo limite para a apresentação de precatórios para pagamento no exercício seguinte era até 2 de abril.	O prazo foi antecipado para 1º de fevereiro de cada ano. Precatórios apresentados após essa data são incluídos no orçamento do segundo exercício seguinte.
Correção monetária e juros	As regras de juros e correção monetária seguiam os índices aplicados às cadernetas de poupança.	A partir de agosto de 2025, a atualização é feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a menos que a soma do IPCA com 2% de juros ao ano supere a taxa Selic. Nesse caso, a Selic é aplicada.
Débitos previdenciários	O parcelamento de previdenciárias tinha regras distintas.	Permite novo parcelamento especial para débitos previdenciários de estados, Distrito Federal e municípios, com prazos que podem chegar a 300 meses.
Desvinculação de receitas	Existia um percentual de desvinculação de receitas, mas com limites menores.	Permite que municípios desvinculem até 50% das receitas correntes entre 2025 e 2026, retornando a 30% de 2027 a 2032.
Precatórios da União e teto de gastos	A quitação dos precatórios da União era incluída no teto de gastos.	A dívida de precatórios da União foi retirada do teto de gastos, sendo considerada despesa não primária.

Alterações:

Correção



Passa a ser pelo IPCA, com juros simples de 2% ao ano. Se ultrapassar a Selic, vale a Selic. Para precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) em todas as esferas, exceto tributários federais.

Estados e municípios



Pagamento fica limitado ao estoque em atraso: de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) se a dívida for até 15%, subindo até 5% quando passar de 85%. O cálculo considera correção e juros.

Adicional



A partir de 2036, se ainda houver atraso, os percentuais de pagamento sobem 0,5 ponto a cada dez anos, elevando o mínimo de 1% para 1,5% da Receita Corrente Líquida (RCL), e assim por diante.

Estoque



Redução por estados e municípios conta para o plano anual, mas precatórios usados em acordos entre entes ou com credores ficam fora dos limites de pagamento.

Atraso



Se houver, tribunal pode sequestrar contas do ente; ele fica sem transferências voluntárias e o gestor responde por improbidade. Pagamento acima do limite continua permitido.

Negociação



Credores podem receber precatórios via acordo direto com estados ou municípios, em parcela única até o ano seguinte, sem juros ou correção, e o valor sai do estoque da dívida imediatamente.

Regras



A partir da promulgação, a regra atual de 1/12 da Receita Corrente Líquida (RCL) para pagamento de precatórios deixa de valer, e as novas normas passam a valer para os precatórios inscritos até essa data.

Desvinculação



Até 2026, desvinculação de receitas municipais sobe de 30% para 50%; volta a 30% de 2027 a 2032. Superávits só podem ser usados em saúde, educação e clima. A CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais) fica de fora.

Clima



De 2025 a 2030, União pode usar até 25% do superávit de fundos públicos para ações climáticas e projetos estratégicos; não usados, os recursos retornam aos fundos a partir de 2031.

Fonte: Agência Senado

4. Quadros Comparativos

Apresentamos dois quadros comparativos entre os diplomas legais de referência:

4.1. Emenda Constitucional

CF/88 (redação anterior)	PEC nº 66/2023 (texto original)	EC nº 136/2025
*	Ementa: Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.	Ementa: Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.
*	Art. 1º. A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
*	*	*
*	*	*
Art. 100. (...)	Art. 100. (...)	Art. 100. (...)
§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas	*	§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º. deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).</p>		<p>natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º. deste artigo.</p>
<p>*</p>	<p>*</p>	<p>(...)</p>
<p>§ 5º. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)</p>	<p>*</p>	<p>§ 5º. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.</p>
<p>*</p>	<p>*</p>	<p>(...)</p>
<p>*</p>	<p>*</p>	<p>§ 19-A. A União fica autorizada a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios referidos no § 19 deste artigo, nos termos de lei complementar.</p>
		<p>(...)</p>
<p>*</p>	<p>§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observados os §§ 24 a 26, a:</p>	<p>§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a:</p>

*	<p>I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 2% (dois por cento) desse valor;</p>	<p>I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;</p>
*	<p>II - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 2% (dois por cento) e inferior ou igual a 20% (vinte por cento) desse valor;</p>	<p>II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;</p>
*	<p>III - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;</p>	<p>III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;</p>
*	<p>IV - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 30% (trinta por cento) desse valor</p>	<p>IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;</p>
*	*	<p>V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento)</p>

		e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;
*	*	VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;
*	*	VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;
*	*	VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;
*	*	IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.
*	§ 24. Em 1º de janeiro de 2030 e a cada 5 (cinco) anos a partir de então, verificando-se mora no pagamento de precatórios, os limites percentuais previstos nos	§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos I a IX do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 (cinco

	incisos do § 23 deverão ser acrescidos, de forma fixa para o quinquênio subsequente, em 1/5 (um quinto) da razão entre o estoque de precatórios em mora na data-base, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, e a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior.	décimos) ponto percentual sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.
*	§ 25. Os precatórios em mora utilizados para o cálculo do acréscimo percentual previsto no § 24 deixam de integrar o cômputo do estoque referido no § 23.	§ 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.
*	§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23.	§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 deste artigo não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23 deste artigo.
*	§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios, observados os limites do § 23, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:	§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:
*	I - os limites de que trata o § 23 serão suspensos;	I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;
*	II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas do Município inadimplente para fins de pagamento de precatórios;	II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios;
*	III - o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;	III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;
*	IV - o Município ficará impedido de receber transferências	IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

	voluntárias, enquanto perdurar a omissão.	receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.
*	§ 28. Os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites dispostos no § 23." (NR)	§ 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo.
*	*	§ 29. É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º.. e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.
*	*	§ 30. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário destinadas ao pagamento de precatórios deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, de correção monetária ou de quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência." (NR)
*		(...)
Art. 165. (...)	Art. 165. (...)	Art. 165. (...)
*	*	§ 18. A partir do exercício financeiro de 2026, serão excluídas do limite individualizado do Poder Executivo estabelecido na lei

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

		complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor.
*	*	§ 19. A partir de 2026, o limite individualizado para o Poder Executivo é aquele estabelecido nos termos da lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, considerados os créditos suplementares e especiais incorporados ao limite de despesa de 2025, e deduzido do valor correspondente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerado para elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2025, corrigido pelo IPCA, nos termos da referida lei complementar.
*	*	§ 20. O disposto nos §§ 18 e 19 deste artigo não implicará revisão da base de cálculo dos limites individualizados estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.
*	*	§ 21. A partir de 2027, as despesas anuais da União com precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, de que trata o art. 100 desta Constituição, serão incorporadas gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante previsto dessas despesas.
*	*	§ 22. Para o exercício financeiro de 2026, não será computado na meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias o valor excedente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

		Constitucionais (NR) Transitórias."
*	Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)	Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:	Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:
*	I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2025;	I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e
*	II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032.	II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.
*	*	§ 1º. Excetuam-se das desvinculações de que trata o <i>caput</i> deste artigo:
I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º. do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos	*	I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º. do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
*	§ 2º. São integralmente desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, exceto se previdenciárias, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que trata o § 1º. do art. 20 da Constituição Federal, inclusive os saldos arrecadados em exercícios	§ 2º. A cada exercício financeiro, até a data de que trata o <i>caput</i> deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

	<p>anteriores e não utilizados, sendo vedada sua utilização para pagamento:</p> <p>I - de pessoal, exceto do magistério e relativo à capitalização de fundos de previdência;</p> <p>II - de dívidas, exceto de precatórios e com a União e suas entidades. § 3º. Se houver dívidas com o Regime Geral de Previdência Social ou de precatórios, até 40% (quarenta por cento) do valor desvinculado a que se refere o § 2º. deste artigo deverão ser destinados ao seu pagamento, observados eventual parcelamento nos termos do art. 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os limites de que trata o § 23 do art. 100 da Constituição Federal. (NR)</p>	instituídos pelo Poder Executivo municipal. (NR)
*	*	*
Art. 97. (...)	Art. 97. (...)	Art. 97. (...)
*	*	<p>§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.</p>
*	*	<p>§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16. deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele. (NR)</p>

*	*	(...)
Art. 101. (...)	*	Art. 101. (...)
*	§ 6º. Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no caput deste artigo o disposto nos §§ 23 a 28 do art. 100 da Constituição Federal." (NR)	§ 6º. Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no caput deste artigo o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal." (NR)
*	*	(...)
Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)	Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:	Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste <i>caput</i> , ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:
*	§ 1º. Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciadas para o cumprimento das exigências do Certificado de	§ 1º. Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de

	Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.	Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.
*	§ 2º. O Município que não comprovar o atendimento das condições cumulativas dispostas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.	§ 2º. O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no <i>caput</i> deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.
*	§ 3º. O parcelamento será suspenso nas hipóteses de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária. (NR)	§ 3º. O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no <i>caput</i> deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária." (NR)
Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)	Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.	Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.
§ 1º. Os Municípios que possuam regime próprio de previdência	§ 1º. Os Municípios que possuam regime próprio de previdência	§ 1º. Os Municípios que possuam regime próprio de previdência

<p>social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p>	<p>social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, terem atendido, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.</p>	<p>social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, ter atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e de proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.</p>
<p>*</p>	<p>*</p>	<p>(...)</p>
<p>*</p>	<p>*</p>	<p>§ 3º. O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:</p>
<p>*</p>	<p>*</p>	<p>I - atualização monetária pela variação do IPCA ou por índice que vier a substituí-lo;</p>
<p>*</p>	<p>*</p>	<p>II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;</p>
<p>*</p>	<p>*</p>	<p>III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;</p>
<p>*</p>	<p>*</p>	<p>IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso,</p>

		quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;
*	*	V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrem nos incisos II, III ou IV deste parágrafo.
*	*	(...)
*	§ 6º. O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no <i>caput</i> deste artigo.	§ 6º. O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no <i>caput</i> deste artigo.
*	§ 7º. Em caso de suspensão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.	§ 7º. Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.
*	§ 8º. O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.	§ 8º. O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.
*	§ 9º. Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.	§ 9º. Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.
*	§ 10. As parcelas a que se refere o <i>caput</i> deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano	§ 10. As parcelas a que se refere o <i>caput</i> deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

	anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.	anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.
*	§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do <i>caput</i> deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. (NR)	§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do <i>caput</i> deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública federal.
*	*	§ 12. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 3º. deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:
*	*	I - transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;
*	*	II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;
*	*	III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;
*	*	IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;
*	*	V - transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;
*	*	VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

		recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:
*	*	a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;
*	*	b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;
*	*	c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;
*	*	d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;
*	*	e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;
*	*	f) as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e
*	*	g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

		contribuinte efetuar o pagamento;
*	*	VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e
*	*	VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal." (NR)
*	*	Art. 116-A. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos consórcios públicos intermunicipais com o Regime Geral de Previdência Social, até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.
*	*	Parágrafo único. Aplica-se ao refinanciamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até	Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer em	Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até

<p>30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p>	<p>até 12 (doze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:</p>	<p>31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência: (NR)</p>
<p>*</p>	<p>*</p>	<p>Art. 3º. O Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.¹</p>	<p>Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover, em até 18 (dezoito) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social para prever, no mínimo, as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União a que se refere o art. 40-A da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 3º. Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.</p>
<p>*</p>	<p>*</p>	<p>§ 1º. Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do <i>caput</i> deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.</p>
<p>*</p>	<p>*</p>	<p>§ 2º. Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.</p>
<p>*</p>	<p>*</p>	<p>§ 3º. Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não</p>

¹ Redação original da Emenda Constitucional nº 113 de 8 de dezembro de 2021.

		incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." (NR)
*	Parágrafo único. Para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que não promoverem as alterações a que se refere o caput deste artigo em até 18 (dezoito) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, passam a vigorar as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União a que se refere o art. 40-A da Constituição Federal.	*
*	Art. 4º. Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento, à mitigação e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.	Art. 4º. Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluídas aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto as tratadas no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.
*	§ 1º. A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.	§ 1º. Aplicam-se ao parcelamento especial de que trata este artigo, no que couber, especialmente no que diz respeito ao índice de atualização monetária e à taxa máxima de juros, todas as disposições sobre o parcelamento de dívidas estaduais de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).
*	§ 2º. O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo.	§ 2º. A formalização dos parcelamentos de que trata este artigo deverá ocorrer em até 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional.
*	Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º. Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit

		<p>financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados a projetos estratégicos relacionados à destinação do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação da mudança do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.</p>
*	*	<p>§ 1º. A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do <i>caput</i> deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.</p>
*	*	<p>§ 2º. O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias à operacionalização do disposto neste artigo.</p>
*	*	<p>Art. 6º. Excluem-se da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.</p>

*	*	<p>Art. 7º. O prazo para quitação dos débitos a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não será aplicável a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.</p>
*	*	<p>Art. 8º. O disposto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal aplicar-se-á inclusive aos precatórios inscritos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.</p>
*	*	<p>Art. 9º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>

4.2. Resolução nº 303/2019 do CNJ

RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (redação original)	RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2019 (versão compilada até a Res. nº 613/2025)
Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.	Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.
CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional (CF, art. 103-B, § 4º, <i>caput</i> e inciso II);	CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional (CF, art. 103-B, § 4º, <i>caput</i> e inciso II);
CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.	CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.
CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;	CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº 4357/DF e 4425/DF relativamente às normas da Emenda Constitucional nº 62/2009, mormente a delegação de competência, pelo Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, conforme julgamento da Questão de Ordem nos citados autos, para que sejam monitorados e supervisionados os pagamentos dos precatórios sujeitos pelos entes públicos;	CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº 4357/DF e 4425/DF relativamente às normas da Emenda Constitucional nº 62/2009, mormente a delegação de competência, pelo Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, conforme julgamento da Questão de Ordem nos citados autos, para que sejam monitorados e supervisionados os pagamentos dos precatórios sujeitos pelos entes públicos;
CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016, e nº 99/2017, e a consequente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas, em observância ao princípio constitucional da eficiência;	CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais no 94/2016, e nº 99/2017, e a consequente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas, em observância ao princípio constitucional da eficiência;
CONSIDERANDO a especificidade, provisoria e complexidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pela EC nº 99, de 2017;	CONSIDERANDO a especificidade, provisoria e complexidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pela EC nº 99, de 2017;
CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle da gestão dos precatórios e de tornar mais efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública, consoante o regramento constitucional;	CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle da gestão dos precatórios e de tornar mais efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública, consoante o regramento constitucional;
CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0003654-34.2014.2.00.0000, na 302ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2019;	CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0003654-34.2014.2.00.0000, na 302ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2019;
RESOLVE:	RESOLVE:
TÍTULO I DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO	TÍTULO I DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO
Art. 1º. A expedição, gestão e pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinadas no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução.	Art. 1º. A expedição, a gestão e o pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal são disciplinados no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares.	Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares.
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 2º. Para os fins desta Resolução:	Art. 2º. Para os fins desta Resolução:

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>I — considera-se juiz da execução o magistrado de primeiro ou segundo graus junto do qual tramita processo judicial que tenha por objeto obrigação pecuniária de responsabilidade da Fazenda Pública;</p>	<p>I — considera-se juiz da execução o magistrado competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>II — crédito preferencial é o crédito de natureza alimentar, previsto no art. 100, § 1º., da Constituição Federal;</p>	<p>II — crédito preferencial é o de natureza alimentícia previsto no art. 100, § 1º., da Constituição Federal; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>III — crédito super preferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º., da Constituição Federal, e art. 102, § 2º., do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT;</p>	<p>III — crédito super preferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentícia, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º., da Constituição Federal e art. 102, § 2º., do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>IV — considera-se entidade devedora a pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor;</p>	<p>IV — considera-se entidade devedora a pessoa condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor, assim considerada: (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)</p>
<p>*</p>	<p>a) a pessoa jurídica de direito público; (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)</p>
<p>*</p>	<p>b) a empresa pública e a sociedade de economia mista que desempenhe atividade de Estado cujo orçamento dependa do repasse de recursos públicos, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)</p>
<p>V — denomina-se ente devedor o ente federado subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT;</p>	<p>V — ente devedor é a pessoa jurídica de direito público da administração direta subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos art. 101 e seguintes do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>VI — data-base, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;</p>	<p>VI — data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>VII — para efeito do disposto no <i>caput</i> do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução; e</p>	<p>VII — momento de apresentação do precatório é o recebimento do ofício precatório perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>VIII — dívida consolidada de precatórios é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma</p>	<p>VIII — dívida consolidada de precatórios é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento.	entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento.
*	IX – considera-se beneficiário originário, nos casos de sucessão e/ou cessão, o de cujus e/ou o cedente; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	X – beneficiário principal é o titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 3º. É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução:	Art. 3º. São atribuições do presidente do tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I – aferir a regularidade formal do precatório;	I – aferir a regularidade formal do precatório;
II – organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal;	II – organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal;
III – registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência;	III – registrar a cessão e a penhora sobre o crédito do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução;	IV – decidir a impugnação aos cálculos do precatório; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V – processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução;	V – processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução;
VI – velar pela efetividade, moralidade, imparcialidade, publicidade e transparência dos pagamentos;	VI – velar pela efetividade, moralidade, imparcialidade, publicidade e transparência dos pagamentos;
*	VII – decidir sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA	CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA
Art. 4º. O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.	Art. 4º. O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.
§ 1º. O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º. e 4º, da Constituição Federal.	§ 1º. O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º. e 4º, da Constituição Federal.
§ 2º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela	§ 2º. O disposto no presente artigo não se aplica aos valores devidos pelos Conselhos de Fiscalização e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que executam atividades em regime de

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

do total ao que dispõe o § 3º. do art. 100 da Constituição Federal.	concorrência ou que distribuam lucro entre seus acionistas. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
§ 3º. Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:	§ 3º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º. do art. 100 da Constituição Federal. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
I – pagamento de parcela incontroversa do crédito; e	*
II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.	*
*	§ 4º. Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
*	I – pagamento de parcela incontroversa do crédito; e (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
*	II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório. (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
*	§ 5º. Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva. (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
TÍTULO II DO PRECATÓRIO	TÍTULO II DO PRECATÓRIO
CAPÍTULO I DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO	CAPÍTULO I DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO
Seção I Das Disposições Gerais	Seção I Das Disposições Gerais
Art. 5º. O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.	Art. 5º. O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ nº 65/2008.

Parágrafo único. Os tribunais deverão adotar sistema eletrônico para os fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo.	Parágrafo único. Os tribunais deverão adotar sistema eletrônico para os fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo.
Art. 6º. No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:	Art. 6º. No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:
I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;	I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
II - nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro — RNE, conforme o caso;	II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
III - indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;	III - nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro — RNE, conforme o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;	IV - indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
V - a data-base utilizada na definição do valor do crédito;	V - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;	VI - a data-base utilizada na definição do valor do crédito; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;	VII - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII - data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;	VIII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IX - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela	IX - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento;	
X – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos — TUA do CNJ:	X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XI – o número de meses — NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;	XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos — TUA do CNJ; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e	XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
XIII – quando couber, o valor:	XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;	*
b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS; e	*
c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.	*
Parágrafo único. Faculta-se aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório, caso não haja opção pela conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial originário.	*
*	XIV – quando couber, o valor: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

*	b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 1º. É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 2º. Faculta-se aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório, caso não haja opção pela conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial originário. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 3º. Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 4º. Norma própria dos tribunais poderá prever que os dados bancários dos credores constem do ofício precatório para fins de pagamento. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 7º. Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.	Art. 7º. Os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§1º. Não se observará o disposto no caput deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os	§ 1º. Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário.	cessão parcial de crédito. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º. Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:	§ 2º. Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução destacará os valores correspondentes, na forma dos arts. 39 e 40 desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e	*
II – não se tratando da hipótese do inciso I do § 2º. deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.	*
§ 3º. A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.	§ 3º. Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	I – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – não se tratando da hipótese do inciso anterior, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 4º. Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.	§ 4º. A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 5º. Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.	§ 5º. Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 6º. No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.	§ 6º. É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 7º. O preenchimento do ofício com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a	§ 7º. No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

presente no processo originário, é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório.	ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 8º. O preenchimento do ofício com erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.	Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º. Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.	§ 1º. Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º. Cumprido o art. 22, § 4º., da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.	§ 2º. Cumprido o art. 22, § 4º., da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º. Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.	§ 3º. Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
*	§ 4º. Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela super preferencial do precatório. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Seção II	
Da Parcela Superpreferencial	
Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.	Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>§ 1º. A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.</p>	<p>§ 1º. Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 2º. Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.</p>	<p>§ 2º. Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 3º. Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.</p>	<p>§ 3º. Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 4º. A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º. deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, nº art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º., inciso II, do Código de Processo Civil.</p>	<p>§ 4º. O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 5º. Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.</p>	<p>§ 5º. Os precatórios liquidados parcialmente em razão do pagamento de parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 6º. É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.</p>	<p>§ 6º. É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.</p>
<p>§ 7º. Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado.</p>	<p>§ 7º. O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer por um motivo, por cumprimento de sentença. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 8º. Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo</p>	<p>§ 8º. Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:	presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:
<p>a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e</p> <p>b) nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao presidente do tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.</p>	<p>a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e</p> <p>b) nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao presidente do tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.</p>
Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.	Art. 10. (revogado pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:	Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;	I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e	II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.	III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
Seção III Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica	Seção III Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica
Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.	Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.
§ 1º. Para efeito do disposto no <i>caput</i> do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.	§ 1º. Para efeito do disposto no <i>caput</i> do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.
§ 2º. O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:	§ 2º. O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

I – a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;	I – a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;
II – o número e o valor do precatório; e	II – o número e o valor do precatório; e
III – a posição do precatório na ordem.	III – a posição do precatório na ordem.
§ 3º. Na lista de que trata o § 2º. deste artigo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário.	§ 3º. Na lista de que trata o § 2º. deste artigo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário.
§ 4º. A lista registrará os pagamentos realizados, sendo que:	§ 4º. O tribunal também deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista dos pagamentos realizados no exercício corrente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I – o pagamento do crédito de natureza alimentar precederá o de natureza comum; e	*
II – o pagamento da parcela superpreferencial precederá o do remanescente do crédito alimentar, e este o do crédito comum.	*
§ 5º. Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.	§ 5º. Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.
§ 6º. Coincidindo todos os aspectos citados no § 5º. deste artigo, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade.	§ 6º. Coincidindo todos os aspectos citados no parágrafo anterior, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 13. A decisão que retificar a natureza do crédito será cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação.	Art. 13. A decisão que retificar a natureza do crédito será cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação.
Art. 14. Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado.	Art. 14. Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado.
CAPÍTULO II	
DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO	
Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º. do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.	Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º. do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
§ 1º. O tribunal deverá comunicar, até 20 de julho:	§ 1º. O tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

	caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma desta Resolução, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I – por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;	*
II – por meio eletrônico, o Tribunal de Justiça comunicará ao Conselho Nacional de Justiça os precatórios expedidos em desfavor da Fazenda Pública Federal; e	*
III – por ofício, ou meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça, as informações apontadas no inciso I deste parágrafo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial.	*
§ 2º. No expediente de que trata o inciso I do § 1º. deste artigo deverão constar:	§ 2º. No expediente de que trata o parágrafo anterior deverão constar as mesmas informações contidas no art. 6º desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I – a numeração de cada precatório apresentado, acompanhada do número do respectivo processo originário;	*
II – a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no tribunal;	*
III – a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros;	*
IV – o número da conta judicial remunerada para o depósito do valor requisitado, sendo o caso; e	*
V – os parâmetros da metodologia de atualização dos créditos, conforme a natureza desses e a legislação pertinente, sendo o caso.	*
*	§ 3º. As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>Art. 16. O Tribunal providenciará a abertura de contas bancárias para o recebimento dos valores requisitados.</p> <p>§ 1º. O tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis.</p>	<p>Art. 16. O Tribunal providenciará a abertura de contas bancárias para o recebimento dos valores requisitados.</p> <p>§ 1º. O tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis.</p>
<p>§ 2º. Pelo depósito dos valores requisitados, o tribunal poderá fazer jus a repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados.</p>	<p>§ 2º. Pelo depósito dos valores requisitados, o tribunal poderá fazer jus a repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados.</p>
<p>CAPÍTULO III DO APORTE DE RECURSOS</p> <p>Seção I Do Aporte Voluntário</p>	<p>CAPÍTULO III DO APORTE DE RECURSOS</p> <p>Seção I Do Aporte Voluntário</p>
<p>Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).</p>	<p>Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)</p>
<p>§ 1º. Disponibilizado o valor requisitado atualizado (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.</p>	<p>§ 1º. Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)</p>
<p>§ 2º. Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º. e 6º, da Constituição Federal.</p>	<p>§ 2º. Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º. e 6º, da Constituição Federal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Art. 18. Faculta-se ao tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:</p>	<p>Art. 18. Faculta-se ao tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:</p>
<p>I – permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, dentre outras providências afins; e</p>	<p>I – permitir à entidade devedora tomar ciência do valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, dentre outras providências afins; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>II – autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.</p>	<p>II – autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.</p>
<p>Seção II Do Sequestro</p>	<p>Seção II Do Sequestro</p>
<p>Art. 19. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.</p>	<p>Art. 19. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.</p>
<p>Parágrafo único. Idêntica faculdade se confere ao credor:</p>	<p>§ 1º. Idêntica faculdade se confere ao credor: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e</p>	<p>I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º., da Constituição Federal; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas</p>	<p>II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>*</p>	<p>§ 2º. A não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no <i>caput</i>, observará, quando for o caso, o disposto no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.</p>
<p>§ 1º. Compete ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.</p>	<p>§ 1º. Compete exclusivamente ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 2º. O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.</p>	<p>§ 2º. O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>§ 3º. Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.</p>	<p>§ 3º. Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.</p>
<p>§ 4º. Com ou sem manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica Bacenjud.</p>	<p>§ 4º. Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 5º. A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.</p>	<p>§ 5º. A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.</p>
<p>§ 6º. Cumprido o disposto no § 5º deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos.</p>	<p>§ 6º. Observado o parágrafo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 7º. A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.</p>	<p>§ 7º. A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.</p>
<p>§ 8º. Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.</p>	<p>§ 8º. Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO</p>
<p style="text-align: center;">Seção I Da Atualização e dos Juros</p>	<p style="text-align: center;">Seção I Da Correção Monetária e dos Juros (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado em precatório não tributário:</p>	<p>Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)</p>
<p style="text-align: center;">*</p>	<p>Art. 21-A. Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

	indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;	I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;	II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;	III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;	IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;	V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;
VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;	VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;	VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;	VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;	IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;	X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; e	XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante.	XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;
*	XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.
§ 1º. Aplicar-se-á, para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, o IPCA-E como índice de atualização monetária, no período de vigência dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e 13.080/2015.	§ 1º. Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
§ 2º. Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do artigo 39, <i>caput</i> , da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, no período de março a junho de 2009, IPCA-E de julho a 09 de dezembro de 2009 e Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, sendo atualizados pelo IPCA-E a partir desta data.	§ 2º. Para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e 13.080/2015. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	§ 3º. Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, <i>caput</i> , da Lei nº 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

	2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	§ 4º. Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	§ 5º. A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º. do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	§ 6º. Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º. do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	§ 7º. A utilização da TR no período previsto no inciso XI deste artigo é admitida somente para os precatórios pagos ou expedidos até 25 de março de 2015. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.	Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º. do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 1º. A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º. e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 2º. Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

<p>Parágrafo único. Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.</p>	<p style="text-align: center;">*</p>
<p>Art. 23. Eventuais diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, autorizada a expedição de novo precatório.</p>	<p>Art. 23. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)</p>
<p>Art. 24. Não incidirão juros de mora no período compreendido entre o dia 1º de julho e o último dia do exercício seguinte, e entre a data da apresentação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.</p>	<p>Art. 24. A metodologia de atualização prevista nesta Resolução se aplica às requisições de pequeno valor até a data do pagamento. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, são devidos juros de mora.</p>	<p>Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, a atualização é devida na forma do art. 20 desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Art. 25. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório.</p>	<p>Art. 25. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório.</p>
<p>§ 1º. Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.</p>	<p>§ 1º. Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.</p>
<p>§ 2º. Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.</p>	<p>§ 2º. Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Das Impugnações e Revisões de Cálculo</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Das Revisões de Cálculo (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Art. 26. Não se cuidando de revisão de ofício pelo presidente do tribunal ou determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.</p>	<p>Art. 26. O pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>§ 1º. O procedimento de que trata o <i>caput</i> deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.</p>	<p>§ 1º. O procedimento de que trata o <i>caput</i> deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.</p>
<p>§ 2º. Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.</p>	<p>§ 2º. Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.</p>
<p style="text-align: center;">*</p>	<p>§ 3º. Não se admitirá pedido de revisão de cálculos que importe em inclusão de novos exequentes ou alteração do objeto da execução. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Art. 27. Em qualquer das situações tratadas no art. 26, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:</p>	<p>Art. 27. Em qualquer das situações tratadas no artigo anterior, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;</p>	<p>a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;</p>
<p>b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e</p>	<p>b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e</p>
<p>c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.</p>	<p>c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 1º. Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.</p>	<p>§ 1º. Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.</p>
<p>§ 2º. Havendo impugnação ou pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela não controvérida ser paga segundo a cronologia de rigor.</p>	<p>§ 2º. Havendo pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela incontroversa ser paga segundo a cronologia. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 3º. Decidida a impugnação ou o pedido de revisão, sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos, incidirão, além de correção monetária, juros de mora a cargo do ente devedor desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o</p>	<p>§ 3º. Decidida a revisão de cálculo, incidirão correção monetária e juros de mora sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, excluído, no caso</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

precatório, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.	dos juros, o período da graça constitucional. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 28. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.	Art. 28. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.
Art. 29. Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal.	Art. 29. Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 30. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.	Art. 30. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.
§ 1º. Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal.	§ 1º. Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal.
§ 2º. Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao presidente do Tribunal de Justiça e ao ente devedor.	§ 2º. Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao Presidente do Tribunal de Justiça. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Seção III Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da sua Suspensão e Cancelamento	Seção III Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da Extinção, da sua Suspensão (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.	Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.
§ 1º. O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, cientificadas as partes e o juízo da execução:	§ 1º. Verificada a regularidade da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o pagamento será realizado a esse ou a seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução: (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

I — mediante saque junto à conta bancária indicada no caput deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou	I — mediante saque junto à conta bancária indicada no caput deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou
II — por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento;	II — por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento;
*	III — por meio de transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário. (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
§ 2º. Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.	§ 2º. Nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º. O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.	§ 3º. O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.
§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.	§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.
Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.	Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.
§ 1º. A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do presidente do tribunal.	§ 1º. A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do presidente do tribunal.
§ 2º. Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.	§ 2º. Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.
§ 3º. O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.	§ 3º. O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.
§ 4º. Faculta-se aos tribunais estabelecer critérios para a localização do beneficiário como cautela prévia ao pagamento do precatório, autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.	§ 4º. Faculta-se aos tribunais estabelecer critérios para a localização do beneficiário como cautela prévia ao pagamento do precatório, autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.
§ 5º. Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que	§ 5º. Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da

<p>comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.</p>	<p>sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Art. 33. Informado aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, pela instituição financeira, o cancelamento de requisições de pagamento de que trata a Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, e comunicado o fato ao juízo da execução, este cientificará o credor.</p>	<p>Art. 33. Quitado integralmente o precatório dar-se-á sua extinção. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 1º. Efetuado o cancelamento, e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte:</p>	<p>§ 1º. Efetuado o cancelamento, e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte:</p>
<p>I – para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada;</p>	<p>I – para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada;</p>
<p>II – será considerado o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional;</p>	<p>II – será considerado o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional;</p>
<p>III – será considerada a data-base da requisição de pagamento e a data da transferência a que alude o inciso II deste parágrafo, conforme indicado pela instituição financeira;</p>	<p>III – será considerada a data-base da requisição de pagamento e a data da transferência a que alude o inciso II deste parágrafo, conforme indicado pela instituição financeira;</p>
<p>IV – a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito; e</p>	<p>IV – a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito; e</p>
<p>V – não haverá incidência de juros nas requisições, quando o cancelamento decorrer exclusivamente da inérvia da parte beneficiária.</p>	<p>V – não haverá incidência de juros nas requisições, quando o cancelamento decorrer exclusivamente da inérvia da parte beneficiária.</p>
<p>§ 2º. Desde que comunicada à instituição financeira, consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título.</p>	<p>§ 2º. Desde que comunicada à instituição financeira, consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título.</p>
<p>§ 3º. Aplica-se no que couber o disposto neste artigo aos demais tribunais.</p>	<p>§ 3º. Aplica-se no que couber o disposto neste artigo aos demais tribunais.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>Art. 34. Havendo precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, 15% do valor deste precatório será pago até o final do exercício seguinte, conforme o § 2º do mesmo artigo.</p>	<p>Art. 34. Havendo precatórios com valor individual superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos tribunais à entidade devedora, 15% do valor destes precatórios serão pagos até o final do exercício seguinte, conforme o § 2º do mesmo artigo. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)</p>
<p>§ 1º. Para os fins do previsto no <i>caput</i> deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.</p>	<p>§ 1º. Para os fins do previsto no <i>caput</i> deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.</p>
<p>§ 2º. A manifestação de que trata o § 1º deste artigo deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:</p>	<p>§ 2º. A manifestação de que trata o § 1º deste artigo deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:</p>
<p>I - informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até cinco exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições.</p>	<p>I – informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até 5 (cinco) exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e atualizadas na forma desta Resolução, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>II – optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:</p>	<p>II – optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:</p>
<p>a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;</p>	<p>a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;</p>
<p>b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e</p>	<p>b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e</p>
<p>c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório.</p>	<p>c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório.</p>
<p>§ 3º. Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do § 2º. deste artigo.</p>	<p>§ 3º. Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do § 2º. deste artigo.</p>
<p>Seção V Da Incidência e Retenção de Tributos</p>	<p>Seção V Da Incidência e Retenção de Tributos</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>Art. 35. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso:</p>	<p>Art. 35. A instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;</p>	<p>I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;</p>
<p>II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e</p>	<p>II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e</p>
<p>III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.</p>	<p>III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.</p>
<p>§ 1º. Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.</p>	<p>§ 1º. Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.</p>
<p>§ 2º. A instituição financeira fornecerá ao tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.</p>	<p>§ 2º. A instituição financeira fornecerá ao tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.</p>
<p>§ 3º. O tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.</p>	<p>§ 3º. O tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.</p>
<p>§ 4º. A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda.</p>	<p>§ 4º. A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda.</p>
<p>*</p>	<p>§ 5º. Não incide imposto de renda sobre juros de mora:- (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>*</p>	<p>I – devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>*</p>	<p>II – cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência daquele imposto. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

*	<p>§ 6º. As contribuições previdenciárias e a base de cálculo do imposto de renda incidentes sobre honorários destacados deverão ser apuradas de acordo com as normas tributárias vigentes, resguardando-se a clareza e a segurança jurídica nas operações. (incluído pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)</p>
<p>Art. 36. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento.</p>	<p>Art. 36. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento.</p>
<p>Parágrafo único. As contribuições previdenciárias e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito, penhora ou destaque de honorários contratuais.</p>	<p>Parágrafo único. As contribuições previdenciárias, o imposto de renda e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito ou penhora. (redação dada pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)</p>
TÍTULO III DA PENHORA, DA CESSÃO E DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	TÍTULO III DA PENHORA, DA CESSÃO E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECÁTORIOS (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
CAPÍTULO I DA PENHORA DE VALORES DO PRECÁTORIO	CAPÍTULO I DA PENHORA DE VALORES DO PRECÁTORIO
<p>Art. 37. A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, que estabelecerá a ordem de preferência em caso de concurso, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal.</p>	<p>Art. 37. Em caso de concurso de penhoras incidentes sobre créditos de precatórios, caberá ao juízo da execução estabelecer a ordem de preferência, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Art. 38. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará o deferimento da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório.</p>	<p>Art. 38. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará a averbação da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
*	<p>Art. 38-A. Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório o juízo da execução deverá destacar os valores correspondentes para posterior disponibilização ao juízo solicitante, por ocasião do pagamento. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Art. 39. Deferida a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos.</p>	<p>Art. 39. Averbada a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Art. 40. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o</p>	<p>Art. 40. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o</p>

<p>valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.</p>	<p>valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.</p>
<p>Art. 41. Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o tribunal pelo repasse direto.</p>	<p>Art. 41. Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o tribunal pelo repasse direto.</p>
<p>*</p>	<p>Art. 41-A. (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)</p>
<p>*</p>	<p>Art. 41-B. Ocorrendo a disponibilização dos valores à conta do juízo penhorante ou responsável pela ação de cobrança ajuizada, caberá a esse a decisão pelo seu destino definitivo. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>CAPÍTULO II DA CESSÃO DE CRÉDITO</p>	<p>CAPÍTULO II DA CESSÃO DE CRÉDITO</p>
<p>Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º. e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.</p>	<p>Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º. e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.</p>
<p>§ 1º. A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º. do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.</p>	<p>§ 1º. A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º. do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.</p>
<p>§ 2º. A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.</p>	<p>§ 2º. A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.</p>
<p>§ 3º. O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.</p>	<p>§ 3º. O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.</p>
<p>*</p>	<p>§ 4º. Em caso de cessão, o imposto de renda: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

*	<p>I – se incidente sobre a parcela cedida, será de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
*	<p>II – se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária.</p>
*	<p>§ 5º. O presidente do tribunal poderá editar regulamento para exigir a forma pública do respectivo instrumento como condição de validade para o registro de que tratam os artigos seguintes desta Resolução, resguardada a validade das cessões por instrumento particular informadas nos autos ou registradas até a data da publicação do aludido normativo. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
Art. 43. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo presidente do tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.	Art. 43. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo presidente do tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no <i>caput</i> se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.	Parágrafo único. Não se aplica o disposto no <i>caput</i> se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.
Art. 44. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.	Art. 44. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.
§ 1º. Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.	§ 1º. Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.
§ 2º. Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente.	§ 2º. Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente, observados os requisitos do art. 6º desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º. Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.	§ 3º. Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.</p>	<p>Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.</p>
<p>§ 1º. O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.</p>	<p>§ 1º. O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.</p>
<p>§ 2º. Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.</p>	<p>§ 2º. Os efeitos da cessão ficam condicionados ao registro a que alude o parágrafo anterior, assim como à comunicação, por meio de petição protocolizada ao ente federativo devedor. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 3º. O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.</p>	<p>§ 3º. Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>*</p>	<p>§ 4º. O presidente do tribunal poderá delegar o processamento e a análise do pedido de registro de cessão. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>*</p>	<p>CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>*</p>	<p>Art. 45-A. É facultada ao credor do precatório, na forma estabelecida pela lei do ente federativo devedor, a utilização de créditos em precatórios originalmente próprios ou adquiridos de terceiros para: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>*</p>	<p>I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>*</p>	<p>II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>*</p>	<p>III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>

*	IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	V – compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Parágrafo único. (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
Art. 46. A compensação de débito fazendário com crédito oriundo de processo judicial, que não se sujeita à observância da ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, é realizada no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora do ente federado e limitada ao valor líquido disponível.	Art. 46. A utilização de créditos em precatórios nas hipóteses previstas no artigo anterior não constitui pagamento para fins de ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo e limitada ao Valor Líquido Disponível. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 46-A. A pedido do beneficiário, o tribunal expedirá Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório – CVLD, de forma padronizada, contendo todos os dados necessários para a completa identificação do crédito, do precatório e de seu beneficiário, providenciando o bloqueio total do precatório no prazo de validade da CVLD, sem retirá-lo da ordem cronológica, efetuando-se o provisionamento dos valores requisitados, se atingido o momento de seu pagamento. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º. Considera-se valor líquido disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, compensação anterior, penhora e honorários advocatícios contratuais.	§ 1º. Considera-se Valor Líquido Disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, penhora, depósitos de FGTS e honorários advocatícios contratuais. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º. O tribunal expedirá certidão contendo todos os dados necessários à compensação, inclusive valor líquido disponível atualizado, providenciando a baixa total ou parcial do precatório a partir da data e do valor efetivamente compensado pelo ente fazendário.	§ 2º. Os valores relativos à anterior utilização de crédito em precatório, devem ser previamente descontados na apuração do Valor Líquido Disponível. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º. O imposto de renda incidente sobre o valor compensado é de responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável.	§ 3º. A CVLD terá validade mínima de 60 (sessenta) dias e validade máxima de 90 (noventa) dias, não podendo ser efetivados, durante este prazo, registros de cessão, de penhora ou de ato que altere o valor

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

	<p>certificado. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
§ 4º. A compensação envolvendo precatórios de titularidade de terceiros demanda a apresentação, ao órgão fazendário do ente federado devedor, do instrumento de cessão de crédito, total ou parcial, em favor do sujeito passivo de débito inscrito em dívida ativa.	§ 4º. Antes da expedição da CVLD deverão estar registradas as utilizações anteriores do crédito, as penhoras, as cessões e outros créditos já apresentados e pendentes de registro. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 5º. Noticiado o deferimento pelo ente público devedor, o tribunal suspenderá o pagamento do precatório, calculando o remanescente e, sendo o caso, o valor líquido ainda disponível, que será pago sem alteração da ordem cronológica e de preferência, certificando-se, ao final, a quitação total ou parcial.	§ 5º. Comunicada pela Fazenda Pública devedora a utilização total ou parcial do crédito, o tribunal deve registrar junto ao precatório o valor efetivamente utilizado pelo Poder Executivo, bem como a respectiva data, encerrando-se a validade da CVLD utilizada total ou parcialmente. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 6º. A compensação acarreta a baixa do valor compensado, podendo resultar no arquivamento do precatório, se realizada pela integralidade do crédito.	§ 6º. O crédito constante da CVLD poderá quitar, no máximo, o valor indicado na certidão. Os valores decorrentes da atualização monetária incidentes entre a data base da CVLD e a data da efetiva utilização do crédito devem ser acrescentados ao precatório, pelo tribunal, quando do pagamento dos valores remanescentes. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 7º. Utilizado todo o valor líquido disponível na compensação, e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o presidente do tribunal, quando disponibilizados recursos pela entidade devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos, promovendo a baixa na requisição pelo seu adimplemento integral.	§ 7º. O imposto de renda incidente sobre o valor do crédito utilizado continua sob responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 8º. Não se tratando da situação do § 7º deste artigo, será providenciada a imediata baixa do precatório para todos os fins.	§ 8º. Para a efetiva utilização de crédito em precatório adquirido de terceiros é necessário o prévio registro da cessão, na forma prevista nesta Resolução, expedindo-se a CVLD em nome do cessionário. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 9º. A utilização do crédito em precatório, como previsto neste capítulo, acarreta a baixa do valor utilizado, com redução do valor original do precatório, podendo resultar na sua extinção se utilizada a integralidade do crédito. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 10. A compensação operar-se-á no momento em que admitida a sua utilização conforme regulamentação do Poder Executivo, ficando, nos termos do art. 36 da Lei n. 12.431/2011, sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do recurso pelo tribunal respectivo, que poderá ocorrer, no limite, até o momento originalmente previsto para

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

	pagamento do precatório. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	<p>§ 11. Utilizado todo o Valor Líquido Disponível e remanescentes relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o presidente do tribunal, quando disponibilizados os recursos pela entidade federativa devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
*	<p>§ 12. Realizada a quitação integral do precatório será providenciada a sua baixa. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
*	<p>§ 13. Os procedimentos para oferta e análise do pedido, bem como a efetivação do encontro de contas, serão regulamentados pelo Poder Executivo, observado o disposto nesta Resolução. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
TÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR	TÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR
CAPÍTULO ÚNICO	CAPÍTULO ÚNICO
<p>Art. 47. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que tratam o art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.</p>	<p>Art. 47. O pagamento das requisições de que tratam o art. 17, da Lei n. 10.259/2001, o art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil será realizado nos termos do presente Título. (redação dada pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)</p>
<p>§ 1º. Para os fins dos §§ 2º. e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.</p>	<p>§ 1º. Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 2º. Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:</p>	<p>§ 2º. Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:</p>
<p>I — 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º., da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);</p>	<p>I — 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

II — 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e	II — 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e
III — 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.	III — 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.
§ 3º. Os valores definidos nos termos dos §§ 1º. e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial.	§ 3º. Os valores definidos nos termos dos §§ 1º. e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)
Art. 48. Faculta-se ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 47.	Art. 48. O beneficiário poderá renunciar a parcela do crédito, de forma expressa, com a finalidade de enquadramento no limite da requisição de pequeno valor. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório.	Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório.
Art. 49. A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.	Art. 49. A ordem de pagamento será determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, com prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º. Do ofício constarão os dados indicados no art. 6º desta Resolução, no que couber.	§ 1º. Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º desta Resolução, no que couber. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º. Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.	§ 2º. Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.
§ 3º. O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.	§ 3º. O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.
§ 4º. A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.	§ 4º. A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.
Art. 50. Aplica-se ao crédito objeto da requisição de que trata este Título o disposto nesta Resolução, no que couber, acerca de:	Art. 50. No que couber, aplica-se à requisição de pequeno valor as disposições desta Resolução sobre: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I – atualização monetária;	I – atualização monetária;

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

II – juros de mora;	II – juros de mora;
III – cessão, penhora e compensação;	III – cessão, penhora e honorários contratuais; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
IV – revisão de cálculos;	IV – revisão de cálculos;
V – retenção e repasse de tributos; e	V – retenção e repasse de tributos; e
VI – pagamento ao credor.	VI – pagamento ao credor.
TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
Seção I Das Disposições Gerais	Seção I Das Disposições Gerais
Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.	Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.
§ 1º. O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial.	§ 1º. O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º. A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização.	§ 2º. A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização.
Art. 52. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.	Art. 52. No que couber, serão aplicadas as regras do regime ordinário ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial, sobretudo as referentes à cessão, à penhora de crédito, à utilização de créditos em precatórios, à atualização monetária, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 53. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor,	Art. 53. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterá todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor,

abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.	abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.
<p>§ 1º. O Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 20 de julho, relação contendo a identificação do ente devedor sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados.</p>	<p>§ 1º. O Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 25 de maio, relação contendo a identificação do ente federativo sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 2º. À vista das informações prestadas na forma do § 1º deste artigo, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais.</p>	<p>§ 2º. Prestadas as informações do parágrafo anterior, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 3º. É facultado ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo:</p>	<p>§ 3º. Faculta-se ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>I – a lista separada observar, no que couber, o disposto no <i>caput</i> deste artigo; e</p>	<p>I – a lista separada observar, no que couber, o disposto no <i>caput</i> deste artigo; e</p>
<p>II – o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.</p>	<p>II – o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.</p>
<p>§ 4º. Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, facilita-se aos tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora.</p>	<p>§ 4º. Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, facilita-se aos tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora.</p>
<p>Art. 54. Para a gestão do regime de que trata este Capítulo, o Tribunal de Justiça encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Tribunal Regional Federal e ao Tribunal de Justiça Militar a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.</p>	<p>Art. 54. Para a gestão do regime de que trata este Capítulo, o Tribunal de Justiça encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Tribunal Regional Federal e ao Tribunal de Justiça Militar a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Das Contas Especiais e do Comitê Gestor</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Das Contas Especiais (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>Art. 55. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT.</p>	<p>Art. 55. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT.</p>
<p>§ 1º. Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto.</p>	<p>§ 1º. Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto.</p>
<p>§ 2º. Havendo convênio para separação de listas de que trata o art. 53, § 3º, desta Resolução, o Tribunal de Justiça poderá abrir apenas uma conta sobre o saldo da qual:</p>	<p>§ 2º. A primeira conta deve ser utilizada para pagamento de precatórios da ordem cronológica, inclusive os relativos à parcela superpreferencial. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>I — deverá ser realizado mensalmente o rateio e a transferência dos valores devidos ao pagamento de precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar; e</p>	<p style="text-align: center;">*</p>
<p>II — serão transferidos para a(s) conta(s) de que trata o § 1º, deste artigo os recursos que, após rateio, couberem para o pagamento dos precatórios processados pela Justiça estadual.</p>	<p style="text-align: center;">*</p>
<p>§ 3º. Os tribunais poderão firmar convênios para operar as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no respectivo instrumento quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados, observadas as seguintes regras:</p>	<p>§ 3º. A segunda conta será utilizada para pagamento dos acordos diretos. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>I — para os fins do <i>caput</i> deste artigo, facilita-se aos tribunais a contratação de bancos oficiais ou, não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador, de bancos privados, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas inerentes ao procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis; e</p>	<p style="text-align: center;">*</p>
<p>II — inexistindo convênio para separação de listas, os ganhos auferidos nos termos deste artigo deverão sofrer rateio conforme a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.</p>	<p style="text-align: center;">*</p>
<p style="text-align: center;">*</p>	<p>§ 4º. Havendo convênio para separação de listas de que trata o art. 53, § 3º, desta Resolução, o Tribunal de Justiça poderá abrir apenas uma conta, sobre o saldo da qual: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p style="text-align: center;">*</p>	<p>I — deverá ser realizado mensalmente o rateio e a transferência dos valores devidos ao pagamento de</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

	precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar; e (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – serão transferidos para a(s) conta(s) de que tratam os parágrafos anteriores os recursos que, após rateio, couberem para o pagamento dos precatórios processados pela justiça estadual. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 5º. Os tribunais poderão firmar convênios para operar as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no respectivo instrumento quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados, observadas as seguintes regras: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	I – para os fins do caput deste artigo, faculta-se aos tribunais a contratação de bancos oficiais ou, não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador, de bancos privados, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas inerentes ao procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – inexistindo convênio para separação de listas, os ganhos auferidos nos termos deste artigo deverão sofrer rateio conforme a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 56. Os pagamentos com observância da cronologia, inclusive os relativos à parcela superpreferencial cujo deferimento se der perante o tribunal, serão realizados a partir do saldo da primeira conta e, o saldo da segunda conta, utilizado para garantir o pagamento dos acordos diretos, caso formalizada a opção pelo ente devedor.	Art. 56. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica.	*
*	Seção III (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) Do Comitê Gestor (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>Art. 57. O Presidente do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte, que será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça.</p>	<p>Art. 57. O Presidente do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 1º. Compete ao Comitê Gestor:</p> <p>I – promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial;</p> <p>II – acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor;</p> <p>III – emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento;</p> <p>IV – acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; e</p> <p>V – auxiliar na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros.</p>	<p>§ 1º. Compete ao Comitê Gestor:</p> <p>I – promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial;</p> <p>II – acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor;</p> <p>III – emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento;</p> <p>IV – acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; e</p> <p>V – auxiliar na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros.</p>
<p>§ 2º. Nas deliberações, o Comitê decidirá por maioria de votos.</p>	<p>§ 2º. O Comitê Gestor será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça e deliberará por maioria de votos. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Amortização da Dívida de Precatórios</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) Amortização da Dívida de Precatórios</p>
<p>Art. 58. O débito de precatórios sujeito ao regime especial será quitado mediante as seguintes formas de amortização:</p>	<p>Art. 58. O débito de precatórios sujeito ao regime especial será quitado mediante as seguintes formas de amortização:</p>
<p>I – depósito mensal obrigatório da parcela de que trata o art. 101 do ADCT;</p>	<p>I – depósito mensal obrigatório da parcela de que trata o art. 101 do ADCT;</p>
<p>II – transferência de recursos para as contas especiais decorrentes do uso facultativo de:</p>	<p>II – transferência de recursos para as contas especiais decorrentes do uso facultativo de:</p>
<p>a) valores de depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos</p>	<p>a) valores de depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam partes os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;</p>	<p>judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam partes os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;</p>
<p>b) demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça;</p>	<p>b) demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça;</p>
<p>c) empréstimos; e</p>	<p>c) empréstimos; e</p>
<p>d) valores de depósitos em precatórios e requisições judiciais para pagamento de obrigação de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009, e ainda não levantados pelo beneficiário.</p>	<p>d) valores de depósitos em precatórios e requisições judiciais para pagamento de obrigação de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009, e ainda não levantados pelo beneficiário.</p>
<p style="text-align: center;">Subseção I Da Amortização Mensal</p>	<p style="text-align: center;">Subseção I Da Amortização Mensal</p>
<p>Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.</p>	<p>Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.</p>
<p>§ 1º. O percentual de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente.</p>	<p>§ 1º. O percentual de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 2º. Quando variável o percentual de que trata o § 1º. deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.</p>	<p>§ 2º. Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 3º. O percentual mínimo de que trata o § 2º. somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no § 1º. for inferior a ele.</p>	<p>§ 3º. A revisão anual do percentual de que trata o § 1º. considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p style="text-align: center;">*</p>	<p>I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p style="text-align: center;">*</p>	<p>II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios;</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

	e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 4º. A revisão anual do percentual de que trata o § 1º. considerará:	§ 4º. Às entidades superendividadas, ou seja, aquelas que possuem comprometimento mensal superior a 5% (cinco por cento) da RCL, é facultada a observância de repasse mensal de recursos, incluídos neste os orçamentários e os adicionais, não inferior a 5% (cinco por cento) da RCL. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT;	*
II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e	*
III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte.	*
Subseção II Da Amortização pelo Uso Facultativo e Adicional de Recursos Não Orçamentários.	Subseção II Da Amortização pelo Uso Facultativo e Adicional de Recursos Não-Orçamentários.
Art. 60. O uso dos depósitos para a amortização da dívida de precatórios será realizado na forma do § 2º, incisos I e II, do art. 101 do ADCT.	Art. 60. O uso dos depósitos para a amortização da dívida de precatórios será realizado na forma do § 2º, incisos I e II, do art. 101 do ADCT.
Art. 61. Convolando empréstimo para a amortização da dívida consolidada de precatórios, e disponibilizados os recursos correspondentes em favor da conta especial, promoverá o Tribunal de Justiça, sendo o caso, o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)	Art. 61. Havendo disponibilidade financeira na conta especial, decorrente de empréstimo, o Tribunal de Justiça promoverá o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. Na hipótese de toda a dívida de precatórios ser objeto do mútuo, o Tribunal de Justiça declarará cumprido o regime especial em relação ao	Parágrafo único. Na hipótese de toda a dívida de precatórios ser quitada em razão do empréstimo, o Tribunal de Justiça declarará cumprido o regime especial em relação ao ente devedor, comunicando

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

ente devedor, comunicando o fato aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor.	o fato aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 62. Os recursos ainda não levantados e oriundos do depósito de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor, efetuados até 31 de dezembro de 2009, serão transferidos para as contas especiais, após requerimento do ente devedor.	Art. 62. Os recursos ainda não levantados e oriundos do depósito de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor, efetuados até 31 de dezembro de 2009, serão transferidos para as contas especiais, após requerimento do ente devedor.
§ 1º. O presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução sobre o pedido de cancelamento de precatório ou requisição de pequeno valor, solicitando a notificação do respectivo beneficiário para que providencie o levantamento dos valores em até quinze dias.	§ 1º. O presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução sobre o pedido de cancelamento de precatório ou requisição de pequeno valor, solicitando a notificação do respectivo beneficiário para que providencie o levantamento dos valores em até 30 (trinta) dias. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 2º. A manutenção ou cancelamento de ambas as modalidades de requisição será decidida pelo juízo da execução, que deverá cientificar o presidente do tribunal em até dez dias.	§ 2º. A manutenção ou o cancelamento de ambas as modalidades de requisição será decidido pelo juízo da execução, que deverá cientificar o presidente do tribunal em até 10 (dez) dias. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º. Consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título, comunicando-se à instituição financeira depositária.	§ 3º. Consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores, cabendo ao magistrado comunicar à instituição financeira depositária. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 63. O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e garantida a contagem da atualização monetária e dos juros de mora em continuação, caso em que:	Art. 63. O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e garantida a atualização na forma desta Resolução, caso em que: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
a) o precatório reassumirá a posição de ordem cronológica original;	a) o precatório reassumirá a posição de ordem cronológica original;
b) será expedida nova requisição para pagamento da obrigação de pequeno valor, ainda que o montante devido ultrapasse o definido como obrigação de pequeno valor para o ente devedor; e	b) será expedida nova requisição de pequeno valor, ainda que o montante devido ultrapasse o teto definido para essa modalidade para o ente devedor; e (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
c) além dos requisitos próprios, o requisitório revalidado conterá, independentemente da modalidade a ser expedida, o número da requisição anterior e a expressa menção à revalidação.	c) além dos requisitos próprios, o requisitório revalidado conterá, independentemente da modalidade a ser expedida, o número da requisição anterior e a expressa menção à revalidação.
Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, não se contam juros de mora no período da graça	Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, não incidem juros de mora no período da graça

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

constitucional e durante o prazo de pagamento da requisição de pequeno valor.	constitucional e durante o prazo de pagamento da requisição de pequeno valor. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Subseção III Do Plano Anual de Pagamento	Subseção III Do Plano Anual de Pagamento
Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:	Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:
I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e	I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e
II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.	II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.
§ 1º. O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.	§ 1º. O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.
§ 2º. Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.	§ 2º. Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.
§ 3º. As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução.	§ 3º. As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução.
Art. 65. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais apontadas nos artigos 60 a 63 desta Resolução.	Art. 65. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais apontadas nos artigos 60 a 63 desta Resolução.
§ 1º. Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais.	§ 1º. Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais.
§ 2º. Frustrado o ingresso dos recursos provenientes de fontes adicionais, o Tribunal de Justiça considerará inadimplido o valor a eles correspondente, aplicando imediatamente ao ente	§ 2º. Frustrado o ingresso dos recursos provenientes de fontes adicionais, o Tribunal de Justiça considerará inadimplido o valor a eles correspondente, aplicando imediatamente ao ente

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

inadimplente as sanções previstas no art. 104 do ADCT e art. 67 desta Resolução.	inadimplente as sanções previstas no art. 104 do ADCT e art. 67 desta Resolução.
<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Da Não Liberação Tempestiva de Recursos</p>	<p style="text-align: center;">Seção V</p> <p style="text-align: center;">(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p> <p style="text-align: center;">Da Não Liberação Tempestiva de Recursos</p>
Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:	Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:
<p>I — informará ao Ministério Pùblico e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;</p>	<p>I — informará ao Ministério Pùblico e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federativo inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>II — oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;</p>	<p>II — oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;</p>
<p>III — oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e</p>	<p>III — oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e</p>
<p>IV — determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.</p>	<p>IV — determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.</p>
<p>§ 1º. A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.</p>	<p>§ 1º. A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.</p>
<p>§ 2º. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.</p>	<p>§ 2º. Enquanto perdurar a omissão, o ente federativo não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º. do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 3º. Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.</p>	<p>§ 3º. Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.</p>
<p>§ 4º. A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título</p>	<p>§ 4º. As sanções previstas neste artigo somente alcançam os valores das fontes adicionais, previstas no plano anual de pagamento, quando integrarem o</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

de repasse mensal previsto no <i>caput</i> do art. 101 do ADCT.	valor devido a título de repasse mensal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Subseção I Da Retenção de Repasses Constitucionais	Subseção I Da Retenção de Repasses Constitucionais
Art. 67. Verificada a inadimplência, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará à União, bem como ao Estado, para que seja providenciada a retenção do valor dos repasses previstos no art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecendo todos os dados necessários à prática do ato.	Art. 67. Verificada a inadimplência, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará à União, bem como ao Estado, para que seja providenciada a retenção do valor dos repasses previstos nos artigos 157 e 158, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecendo todos os dados necessários à prática do ato. (Redação dada pela Resolução nº 365, de 12.1.21)
*	Parágrafo único. A comunicação prevista no <i>caput</i> será realizada, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Subseção II Do Sequestro	Subseção II Do Sequestro
Art. 68. Decidindo o Presidente do Tribunal de Justiça pela realização do sequestro, o ente devedor será intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações.	Art. 68. Decidindo o Presidente do Tribunal de Justiça pela realização do sequestro, o ente devedor será intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações.
§ 1º. Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.	§ 1º. Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.
§ 2º. Determinado o sequestro, sua execução ocorrerá por meio do uso da ferramenta eletrônica Bacenjud.	§ 2º. Determinado o sequestro, sua execução ocorrerá por meio do uso da ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 3º. Vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente de sequestro, a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica.	§ 3º. Vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente de sequestro, a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica.
§ 4º. Deverá ser observado, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 19 e 20 desta Resolução.	§ 4º. No que couber, deverá ser observado o procedimento para o sequestro no regime geral previsto nesta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 69. A preterição do direito de precedência do credor do precatório submetido ao regime especial autoriza a observância do disposto nos §§ 5º. e 6º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao	Art. 69. A preterição do direito de precedência do credor do precatório, submetido ao regime especial, autoriza o presidente do tribunal de origem da requisição promover o sequestro da quantia respectiva, com base no art. 100, § 6º, da

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

presidente do tribunal de origem da requisição a determinação do sequestro da quantia respectiva.	Constituição Federal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Subseção III Do Cadastro de Devedores Inadimplentes	Subseção III Do Cadastro de Devedores Inadimplentes
Art. 70. Fica instituído o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios — Cedinprec, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual constarão as entidades devedoras inadimplentes, posicionadas no regime especial de pagamento, assim consideradas aquelas que deixarem de realizar, total ou parcialmente, a liberação tempestiva dos recursos.	Art. 70. Fica instituído o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios — Cedinprec, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual constarão as entidades devedoras inadimplentes, posicionadas no regime especial de pagamento, assim consideradas aquelas que deixarem de realizar, total ou parcialmente, a liberação tempestiva dos recursos. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º. Cabe à presidência do Tribunal de Justiça incluir os entes devedores no cadastro de que trata esta subseção.	§ 1º. Cabe à presidência do Tribunal de Justiça incluir os entes devedores no cadastro de que trata esta subseção. (reprintado pela Resolução n. 431, de 20.10.2021)
§ 2º. Será conferido acesso público ao Cedinprec por meio da página do CNJ na rede mundial de computadores.	§ 2º. Será conferido acesso público ao Cedinprec por meio da página do CNJ na rede mundial de computadores. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 71. Os procedimentos e rotinas complementares referentes ao uso do sistema de que trata esta subseção serão objeto de regulamentação pelo CNJ.	Art. 71. Os procedimentos e rotinas complementares referentes ao uso do sistema de que trata esta subseção serão objeto de regulamentação pelo CNJ. (reprintado pela Resolução n. 431, de 20.10.2021)
*	Parágrafo único. O Cedinprec poderá ser disponibilizado aos tribunais para utilização de suas funcionalidades no âmbito do regime geral de pagamento de precatórios. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Seção V Do Pagamento de Precatórios no Regime Especial	Seção VI (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) Do Pagamento de Precatórios no Regime Especial
Subseção I Pagamento conforme a Ordem Cronológica	Subseção I Pagamento conforme a Ordem Cronológica
Art. 72. O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto nesta Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento.	Art. 72. O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto nesta Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento.

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>Art. 73. Na vigência do regime especial, pelo menos 50% dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados para realização de pagamentos de acordo com a ordem cronológica.</p>	<p>Art. 73. Enquanto viger o regime especial, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial da qual são beneficiários os credores idosos, doentes graves e com deficiência, nos termos do § 2º. do art. 100 da Constituição Federal, será realizado com os recursos destinados à observância da cronologia.</p>	<p>Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial será realizado com recursos destinados à observância da cronologia. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p style="text-align: center;">Subseção II Pagamento da Parcela Superpreferencial</p>	<p style="text-align: center;">Subseção II Pagamento da Parcela Superpreferencial</p>
<p>Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º. do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º. a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.</p>	<p>Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º. do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 1º. Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o valor da superpreferência será quitado pelo presidente do tribunal:</p>	<p>§ 1º. O teto de pagamento da parcela superpreferencial previsto no caput levará em conta a lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>a) de ofício, se devido por motivo de idade; e</p>	<p style="text-align: center;">*</p>
<p>b) a pedido, se devido por qualquer dos demais motivos, facultando-se ao presidente delegar ao juízo da execução a análise da condição de pessoa com deficiência ou com doença grave, inclusive a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.</p>	<p style="text-align: center;">*</p>
<p>§ 2º. Em qualquer caso, o pagamento será deferido e realizado apenas quando não se verificar anterior pagamento do benefício a partir de outro fundamento constitucional.</p>	<p>§ 2º. No que couber, o procedimento de superpreferência observará o Título II, Capítulo I, Seção II desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Art. 75. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem; concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.</p>	<p>Art. 75. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>*</p>	<p>§ 1º. Concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>*</p>	<p>§ 2º. (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)</p>
<p>Parágrafo único. A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.</p>	<p>*</p>
<p>Subseção III Pagamento mediante Acordo Direto</p>	<p>Subseção III Pagamento mediante Acordo Direto</p>
<p>Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:</p> <p>I — autorizado e regulamentado em norma própria pelo ente devedor, e observados os requisitos nela estabelecidos;</p> <p>II — tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;</p> <p>III — observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;</p> <p>IV — tenha sido homologado pelo tribunal;</p> <p>V — o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e</p> <p>VI — seja o pagamento realizado pelo tribunal com os recursos disponibilizados na segunda conta especial, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados.</p>	<p>Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:</p> <p>I — previsto em ato próprio do ente federativo devedor; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p> <p>II — tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;</p> <p>III — observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;</p> <p>IV — tenha sido homologado pelo tribunal;</p> <p>V — o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e</p> <p>VI — os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º. do art. 101 do ADCT poderão ser destinados, por meio de ato do ente federativo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>§ 1º. O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda:</p> <p>I — o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor;</p>	<p>Parágrafo único. O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p> <p>I — o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor, no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

<p>II — habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados à vista do saldo disponível na segunda conta:</p>	<p>II – habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados com recursos disponíveis na segunda conta, observando-se a ordem cronológica original dos precatórios habilitados para realização do acordo e seu pagamento; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>III — a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto;</p>	<p>* </p>
<p>IV — pagos todos os credores habilitados, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e</p>	<p>IV – não havendo recursos suficientes para realização de acordo direto com todos os beneficiários habilitados, a respectiva lista deverá permanecer vigente durante o seu prazo de validade previsto no edital, utilizando-se os novos recursos que forem aportados à segunda conta no período. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>V — havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais.</p>	<p>V – pagos todos os credores habilitados ou vencido o prazo de validade da habilitação, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>* </p>	<p>VI – havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Subseção IV Compensação no Regime Especial</p>	<p>Subseção IV Da Compensação no Regime Especial (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Art. 77. Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa.</p>	<p>Art. 77. Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa.</p>
<p>Parágrafo único. Inexistindo regulamentação da entidade devedora, o credor poderá apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar.</p>	<p>Parágrafo único. Inexistindo regulamentação da entidade federativa, o credor poderá apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
<p>Art. 78. A compensação de que trata o artigo anterior observará, no que couber, o disposto no art. 46 desta Resolução.</p>	<p>Art. 78. No que couber, a compensação no regime especial observará as normas do Capítulo III do Título III desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

*	<p>§ 1º. O ente federativo devedor posicionado no regime especial poderá utilizar os meios alternativos de quitação de precatórios, previstos no art. 100, § 11, da Constituição Federal, conforme lei local regulamentadora. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
*	<p>§ 2º. Será amortizado junto ao saldo devedor sujeito ao regime especial o valor dos precatórios objeto de compensação e de utilização de crédito na forma prevista no art. 100, § 11, da Constituição Federal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p>
Parágrafo único. Será amortizado junto ao saldo devedor sujeito ao regime especial o valor dos precatórios objeto de compensação.	*
Seção VI Da Extinção do Regime Especial	Seção VI Da Extinção do Regime Especial
Art. 79. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução.	Art. 79. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução.
Parágrafo único. Constatada a hipótese prevista no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça declarará cumprido o regime especial e informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins.	Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, após declarar extinto o regime especial, informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO II DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS NO REGIME DE LIMITAÇÃO DE GASTOS (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 79-A. (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	Parágrafo único. (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	Art. 79-B. (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	I – (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	II – (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)

*	III – (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	IV – (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	V – (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	Art. 79-C. (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	§ 1º (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	§ 2º (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	§ 3º (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	§ 4º (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	Art. 79-D. (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	§ 1º. (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	§ 2º. (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	§ 3º. (revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025)
*	Art. 79-E. Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma: (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	I – 40% (quarenta por cento) no primeiro ano; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – 30% (trinta por cento) no segundo ano; (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	III – 30% (trinta por cento) no terceiro ano. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Parágrafo único. Os precatórios que integrarem a relação do caput deverão ser destacados dos demais, para fins de aplicação da regra específica de parcelamento prevista no Art. 4º da Emenda

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

	Constitucional n. 114/2021. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p> <p style="text-align: center;">DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>
Art. 80. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos.	Art. 80. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos.
Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.	Art. 81. Os tribunais deverão adequar seus regulamentos e rotinas relativos à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pequeno valor às disposições desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano.	Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 82. Os tribunais deverão publicar, e manter atualizadas, em seus sítios eletrônicos, as informações relativas aos aportes financeiros das entidades e entes devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, às listas de ordem cronológica, inclusive a necessária ao pagamento da parcela superpreferencial e as referentes aos pagamentos realizados, sem prejuízo de outras necessárias à completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios.	Art. 82. Os tribunais deverão publicar, e manter atualizadas, em seus sítios eletrônicos, as informações relativas aos aportes financeiros das entidades e entes devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, às listas de ordem cronológica, inclusive a necessária ao pagamento da parcela superpreferencial e as referentes aos pagamentos realizados, sem prejuízo de outras necessárias à completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios.
Art. 83. Ficam recomendadas aos tribunais, atendidas as peculiaridades locais, objetivando o aperfeiçoamento da gestão das requisições de pagamento:	Art. 83. Atendidas as peculiaridades locais, objetivando o aperfeiçoamento da gestão das requisições de pagamento, os tribunais poderão promover: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
I – a especialização de unidades para a expedição de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública;	I – a especialização de unidades para a expedição de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública;
II – a promoção de cursos de atualização e treinamento de servidores na área do conhecimento relativa aos precatórios e requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor;	II – a promoção de cursos de atualização e treinamento de servidores na área do conhecimento relativa aos precatórios e requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor;
III – a manutenção de cooperação institucional entre tribunais e entes e entidades devedoras.	III – a manutenção de cooperação institucional entre tribunais e entes e entidades devedoras. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 84. As requisições de pagamento expedidas contra a Fazenda Pública Federal pelos Tribunais de	Art. 84. As requisições de pagamento expedidas contra a Fazenda Pública Federal pelos Tribunais de

Justiça deverão observar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.	Justiça deverão observar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.
Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará, em ato próprio, o disposto neste artigo.	Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará, em ato próprio, o disposto neste artigo.
Art. 85. Os tribunais manterão banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:	Art. 85. Os tribunais manterão banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:
I – juízo da execução expedidor;	I – juízo da execução expedidor;
II – número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário;	II – número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário;
III – natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA;	III – natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA;
IV – número do precatório e data de sua apresentação;	IV – número do precatório e data de sua apresentação;
V - natureza do crédito, se comum ou alimentar, inclusive com indicação se há superpreferência;	V – natureza do crédito, se comum ou alimentício, inclusive com indicação se há superpreferência; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VI – nome do beneficiário e número de sua inscrição no CPF, CNPJ ou RNE;	VI – nome do beneficiário e número de sua inscrição no CPF, CNPJ ou RNE;
VII - entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence;	VII – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federativo a que pertence; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
VIII - valor requisitado e sua atualização até 1º de julho;	VIII – valor requisitado e sua atualização até 2 de abril; (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
IX – valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial; e	IX – valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial; e
X - regime de pagamento a que submetido o ente federado devedor.	X – regime de pagamento a que submetido o ente federativo. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º. Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas:	§ 1º. Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas:

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

	seguintes informações compiladas: (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
I - o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federado;	I – o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federativo; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
II – a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta;	II – a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta;
III — o montante dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano imediatamente anterior ao ano findo, atualizado até essa data, bem como, o total dos precatórios pagos no ano findo e o valor do saldo devedor após o pagamento; e	III – os seguintes valores, referentes aos precatórios expedidos até 2 de abril do ano anterior ao ano de referência: (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	<p>a) montante atualizado pendente de pagamento em 31 de dezembro; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)</p> <p>b) total pago no ano de referência; (Incluído pela Resolução nº 365, de 12.1.21)</p> <p>c) saldo devedor após os pagamentos, atualizado até 31 de dezembro do ano de referência. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)</p>
IV — o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho do ano imediatamente anterior ao ano findo e 1º de julho do ano findo, atualizados até 1º de julho do ano findo.	IV – o montante dos precatórios apresentados entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de referência, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
§ 2º. Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça elaborará anualmente mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando:	§ 2º. Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça elaborará anualmente mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando:
I – o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial;	I – o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial;
II – os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto;	II – os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto;
III – a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.	III – a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.
§ 3º. O Conselho Nacional de Justiça consolidará as informações divulgadas pelos tribunais e comporá mapa anual sobre a situação dos precatórios a ser	§ 3º. O CNJ consolidará as informações divulgadas pelos tribunais e comporá mapa anual sobre a situação dos precatórios a ser divulgado em seu sítio

divulgado em seu sítio eletrônico, até 30 de abril do ano em curso.	eletrônico. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 4º. Os tribunais encaminharão, até 31 de março, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata este artigo, a partir de modelo de dados a ser fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça.	§ 4º. Os tribunais encaminharão, até 31 de março de cada ano, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata este artigo, a partir de modelo de dados a ser fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	§ 5º. Em relação ao ano de 2022, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º. deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	<p>a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2021;</p>
*	<p>b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 30 de abril de 2022, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;</p>
*	<p>c) a data limite para extração dos valores de 2021 será 1º de julho de 2021;</p>
*	<p>d) o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho de 2020 e 1º de julho de 2021, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.</p>
*	§ 6º. Em relação ao ano de 2023, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º. deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)
*	<p>a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2022;</p>
*	<p>b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 31 de março de 2023, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;</p>
*	<p>c) a data limite para extração dos valores de 2022 será 2 de abril de 2022; e</p>
*	<p>d) o montante dos precatórios apresentados entre 1º de julho de 2021 e 2 de abril de 2022, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.</p>
Art. 86. Até 31 de dezembro de 2020, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas	Art. 86. As determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º. do art. 6º desta Resolução aplicam-se a contar do exercício de 2024. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.	
Parágrafo único. A partir de 1 de janeiro de 2021, a quitação da parcela a que se refere este artigo observará integralmente o disposto nesta Resolução.	Parágrafo único. Os valores necessários à quitação dos acordos diretos não incluídos na proposta orçamentária de 2022 serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o respectivo exercício. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, nº 123, de 09 de novembro de 2010 e nº 145, de 02 de março de 2012.	Art. 87. Tendo sido efetuado o cancelamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor durante a eficácia da Lei n. 13.463/2017, e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos seus requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	I – para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	II – o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	III – a data de transferência será considerada a nova data-base para fins de atualização da reexpedição da requisição; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	IV – a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Parágrafo único. O precatório reexpedido na forma deste artigo conservará a sua ordem cronológica e natureza originais. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 88. Os tribunais instituirão sistema eletrônico, padronizado e de uso obrigatório pelos juízos requisitantes, para a expedição das requisições de pequeno valor, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo, os tribunais poderão celebrar convênios entre si para utilização de sistema eletrônico já existente e recomendado pelo CNJ.

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

	(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
*	Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Ministro DIAS TOFFOLI	Ministro DIAS TOFFOLI

5. Artigos Jurídicos

Apresentamos a seguir uma compilação dos artigos jurídicos de interesse sobre o tema publicados nos principais veículos de comunicação, elencados em ordem cronológica decrescente:



no **título** para ler o texto na íntegra.

Novo capítulo do calote nos precatórios: inconstitucionalidades da Emenda 136/25

Ariane Guimarães e Maricí Giannico

(Advogados)

Trecho: “A EC 136/2025 afronta o Estado democrático de Direito, pois permite que o Poder Executivo, com o aval do Legislativo, descumpra decisões judiciais transitadas em julgado, perpetuando o inadimplemento estatal. Com efeito, o artigo 100 da Constituição estabelece que os precatórios devem ser pagos até o final do exercício seguinte à sua inclusão no orçamento, em ordem cronológica. A EC 136/2025 altera esse regime ao criar tetos percentuais para pagamento, eliminar o prazo de quitação e permitir acordos com deságio ilimitado, desfigurando o modelo constitucional e tornando o pagamento dos precatórios incerto e indefinido. Isso esvazia a autoridade do Judiciário, pois o cumprimento das sentenças passa a depender de limites orçamentários e escolhas políticas, e não mais da ordem judicial. Em outras palavras, o cumprimento de decisões definitivas torna-se facultativo, o que é vedado pelo artigo 2º da Constituição.”

Fonte: Conjur

20/10/2025

A miragem dos precatórios: como o Estado transforma direitos em dívidas eternas

José Mauricio Conti

(Professor de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da USP. Mestre, doutor e livre-docente em Direito Financeiro pela USP)

Trecho: “Basta uma breve leitura do artigo 100 da Constituição e de suas disposições transitórias para perceber que, desde 1988, o regime de precatórios já foi alterado mais de uma dezena de vezes. Estamos presos em um círculo vicioso: cada nova emenda é vendida como a "solução definitiva", mas apenas adia, acumula e agrava o problema da dívida. O passivo não desaparece; ele apenas cresce, corrigido por juros, para explodir nas mãos de gestores futuros. A EC 136/2025 não é uma solução; é a perpetuação de uma cultura de improviso e oportunismo fiscal, onde o que deveria ser uma exceção se tornou a regra. Ao escolher o caminho mais fácil do adiamento, o Estado mina sua própria credibilidade, afugenta investidores e, acima de tudo, penaliza o cidadão.”

Fonte: Jota

02/10/2025

Como as novas regras afetam os credores mais vulneráveis

Renata Nilsson

(Consultora especializada em fundos de investimentos - FIDCs e plataformas focadas na aquisição de créditos judiciais incluindo trabalhistas, cíveis e precatórios)

Trecho: “Minha convicção, após mais de duas décadas acompanhando esse mercado, é de que a PEC pode até trazer alívio fiscal temporário, mas às custas de um enorme custo social. Quando o Estado relativiza sua obrigação perante os mais vulneráveis, compromete não apenas a confiança no sistema de Justiça, mas também o pacto mínimo de solidariedade que sustenta uma democracia. O precatório que não chega não é apenas uma dívida contábil: é uma dívida moral.”

Fonte: Migalhas

02/10/2025

Retrocesso dos precatórios: EC 136/25 compromete segurança jurídica e separação de poderes

Barbara Corban, Herbert Moraes e Lucas Pavione

[Barbara Corban é advogada especialista no mercado financeiro de direitos creditórios; Herbert Moraes é advogado e consultor de fundos de investimento em precatórios; Lucas Pavione é oficial titular do 3º Cartório de Notas da Cidade de São Paulo (3TN), mestre em Direito e ex-procurador federal (AGU)]

Trecho: “Promulgada no último dia 9 de setembro, a Emenda Constitucional nº 136, originária da PEC 66/2023, inaugura mais um capítulo na longa trajetória de flexibilizações do regime de precatórios no Brasil. Agora sob o discurso de “sustentabilidade fiscal” e previsibilidade orçamentária, a norma traz mecanismos que, na prática, prolongam indefinidamente o pagamento do estoque de precatórios. Trata-se de um retrocesso institucional que reedita fórmulas já amplamente discutidas e declaradas inconstitucionais pelo STF (Supremo Tribunal Federal) e que comprometem o direito de propriedade, a separação de poderes e a eficácia das decisões judiciais.”

Fonte: Conjur

30/09/2025

EC 136/25 e seus efeitos nos juros de mora e correção monetária judiciais

Rodrigo Cordeiro de Souza Rodrigues, João Pereira de Andrade Filho

(Rodrigo Cordeiro de Souza Rodrigues é Juiz federal substituto do TRF5. Professor de Processo Civil, examinador de concursos públicos pelo Cebraspe; João Pereira de Andrade Filho é Juiz federal substituto do TRF5)

Trecho: “O art.3º da EC 113/2021, com redação dada pela EC 136/2025, tratou dos novos índices de juros e correção monetária

para requisições (RPV e precatórios), com atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e juros de mora de 2% a.a., com a ressalva de que se a soma da atualização monetária e dos juros de mora for superior à taxa Selic para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.”

Fonte: Jota

26/09/2025

Emenda Constitucional 136/25: um ataque à justiça, à dignidade e à segurança jurídica

Eduardo Gouvêa

(n/c)

Trecho: “O STF, portanto, terá novamente a responsabilidade histórica de conter um movimento ilegítimo e flagrantemente inconstitucional. A OAB já ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), buscando suspender os efeitos da emenda e evitar mais uma agressão à segurança jurídica no Brasil. A jurisprudência é sólida, e a coerência institucional exige uma resposta rápida. É preciso resistir ao populismo fiscal que ignora a lei para aliviar momentaneamente o caixa. Resistir à ideia de que o Estado pode tudo, inclusive descumprir decisões judiciais sob a desculpa da governabilidade. Se nada for feito e essa Emenda for mantida, o Brasil terá institucionalizado o desrespeito à Constituição, ao cidadão e ao Judiciário. Por isso, a sociedade civil, a OAB, os credores, os operadores do Direito e todos que ainda acreditam em um Estado democrático de Direito precisam se manifestar e agir. Não se trata apenas de precatórios. Trata-se do próprio valor da justiça.”

Fonte: Jota

25/09/2025

EC nº 136: entenda as mudanças profundas no pagamento de precatórios e na previdência dos servidores

Mauricio Rosado Xavier e Frederico Paganin Gonçalves

(Advogados)

Trecho: “A Constituição estabeleceu um modelo jurídico para o pagamento das obrigações do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Nos termos do regime ordinário, tais débitos devem ser incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente à sua expedição e quitados em estrita ordem cronológica até o encerramento do respectivo ano fiscal. Trata-se da regra geral para o pagamento dos precatórios, concebida para assegurar previsibilidade, equidade e respeito à coisa julgada.”

Fonte: Conjur

24/09/2025

EC 136/2025 e precatórios: mais um drama do futuro que nunca chega

Gustavo Terra Elias

(Auditor de Controle Externo no TCE-MG, advogado, mestre em Direito pela UFMG e em Governança em Sussex (Reino Unido) e professor de cursos de pós-graduação da Escola de Contas do TCE-MG)

Trecho: “Era para ser até 31/12/2020 o pagamento do saldo dos precatórios em atraso por estados e municípios, de acordo com o comando da Emenda Constitucional nº 94/2016. Não foi. Veio a EC nº 99/2017 e adiou aquele prazo para 31/12/2024. O tempo passou, a mora nos pagamentos continuava alta e novamente a expectativa de finalmente honrar os pagamentos dos precatórios se frustrou. Dessa vez, com a EC nº 109/2021, os prazos para pagamento dos precatórios que estivesse em mora em 15/3/2015 venceria em 31/12/2029. Passados mais quatro anos, o enredo se repete: a recente EC nº 136, de 9/9/2025, fruto da aprovação da PEC nº 66/2023, elimina o dever de estados e municípios pagarem

suas dívidas de precatórios até 31/12/2029. Agora a moratória foi mais drástica: sorrateiramente, um dos derradeiros artigos da EC nº 136/2025 (artigo 7º) eliminou o prazo para pagamento de precatórios em mora em 31/12/2029 e sequer fixou novo termo para pagamento de tais débitos. É o velho dito popular “devo não nego, pago quando puder”, em revigorada versão.”

Fonte: [Conjur](#)

23/09/2025

Nova arquitetura constitucional dos acordos com deságio de precatórios

Paula Fernanda S. V. Navarro

(Juíza de direito, titular da 9ª Vara da Fazenda Pública e assessora da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo para o biênio 2024/2025, vice-presidente da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios (CNGP), professora do curso de especialização em Direito Administrativo do COGEAE/PUC-SP e da graduação em Direito da FAAP, diretora da Apamagis (Associação dos Magistrados de São Paulo), mestre e doutora em Direito do Estado pela PUC-SP, autora da obra "Políticas Públicas — O controle judicial e o papel das funções essenciais à justiça" e "O regime de Precatórios no Brasil" e ex-procuradora do Estado de São Paulo de 2006 a 2008)

Trecho: “Portanto, diante da novel arquitetura constitucional da EC nº 136, os acordos com deságio ganharão nova e importante dimensão também para os entes do regime geral, eis que em pouco tempo certamente serão uma das únicas alternativas de recebimento do precatório conferidas ao credor, caso prevaleça a atual limitação inconstitucional de repasses de valores imposta pela nova emenda”.

Fonte: [Conjur](#)

15/09/2025

Impactos econômicos e políticos da PEC 66/23

Jefferson Agrella e Ricardo Freitas Silveira

(Jefferson Agrella é advogado, Especialista em Contratos pela EPD, com MBA em Gestão de Negócios, com ênfase em Inteligência de Mercado pela Saint Paul Escola de Negócios e membro da Comissão de Empreendedorismo Legal da OAB/SP; Ricardo Freitas Silveira é Advogado. Doutor e Mestre em Direito pelo IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Especialista em gestão de contencioso de volume pela FGV e gestão de departamentos jurídicos pelo Insper. Especialista em Negócios Sustentáveis pela Cambridge University. Professor convidado da Saint Paul, FIA, EDP, EBRADI e PUC-PR para cursos de pós-graduação)

Trecho: “Em nota técnica, o Conselho Federal da OAB classificou a medida como “o maior calote de precatórios já institucionalizado desde a Constituição Federal de 1988”, afirmando : “A imposição de limites percentuais baseados no estoque de precatórios, sem a garantia de que o pagamento ocorrerá de forma justa e em tempo razoável, poderá ser interpretada como uma nova tentativa de adiar o cumprimento de obrigações constitucionais, em contradição direta com os preceitos firmados pelo STF, tentando constitucionalizar, mais uma vez, o calote nos precatórios.” No entendimento da entidade, a proposta confere ao Executivo a possibilidade de protelar o cumprimento de decisões judiciais, violando a coisa julgada e os direitos patrimoniais e hereditários dos credores (art.5º, XXII e XXX da CF). Além disso, a nota aponta que a PEC impõe desequilíbrio entre Estado e contribuintes, ao estabelecer critérios de correção diferentes para débitos e créditos fiscais. Em outras palavras, a PEC transfere ao Executivo o poder de definir como e quando cumprir decisões judiciais, comprometendo o equilíbrio entre os Poderes e pondo em xeque a segurança jurídica de um crédito líquido e certo. A proposta nos apresenta um paradoxo: conceder fôlego fiscal aos entes federativos, retirando dos credores - especialmente aposentados e pensionistas - qualquer perspectiva de recebimento de seus créditos?”

Fonte: Migalhas

29/08/2025

O que dá pra rir, dá pra chorar: PEC 66, precatórios e federalismo

Fernando Facury Scaff

(Professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo - USP e advogado)

Trecho: “Precatório é dívida pública, e não despesa pública. Claro que todo pagamento realizado se traduz em uma despesa, mesmo aquele que você, caro leitor ou leitora, faz ao pagar o financiamento de um carro ou de um imóvel, que é uma dívida. Simplificando: ao pagar o boleto no banco, você paga uma despesa, que quita uma parcela da dívida, que contém juros e atualização monetária. Sendo os precatórios dívidas públicas, sua quitação corresponde a uma despesa, sem que isso desnature sua característica de dívida. Ocorre que a burocracia econômica não entende essa sutileza, porém importantíssima diferença, e tem classificado os precatórios como despesa e não como dívida, o que traz relevante impacto nas metas fiscais a que a União deve se submeter para fins de sustentabilidade financeira e responsabilidade fiscal.”

29/07/2025

Fonte: Conjur

PEC 66/23: A esperança é que o Supremo suspenda a irresponsabilidade da Câmara

Marco Antonio Innocenti

(Advogado e presidente da Comissão de Estudos de Precatórios do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo)

Trecho: “A Constituição, hoje, define um parâmetro mínimo, equacionando o pagamento dos precatórios ao longo do tempo no regime especial, já definido pelo Supremo no julgamento da ADI

4357 como sendo de cinco anos a partir de 2015. Mais tarde, esse prazo foi postergado para 2024. Estamos em 2025, e os estados e os municípios conseguiram prorrogar até 2029! Mas, agora, o que eles querem não é postergar de novo, mas acabar com o prazo. Ou seja, essa dívida nunca mais será paga. Essa PEC é uma das piores propostas já elaboradas no Parlamento. É péssima para os credores, mas é catastrófica para a sociedade, porque estados e municípios vão ser desestimulados a equacionar seus débitos em precatórios e se sentirão livres para não pagar, ficando ainda mais endividados do que estão hoje. Não creio que o Congresso Nacional será tão irresponsável a ponto de aprovar algo assim, mas, caso isso aconteça, dificilmente o Supremo, que já manifestou entendimento contrário em outros julgamentos sobre o tema, chancelará essa PEC. Ela é, acima de tudo, inconstitucional, além de causar um grande problema futuro, inviabilizando os pagamentos de estados e municípios.”

Fonte: Migalhas

23/07/2025

6. Clipping de notícias

Apresentamos a seguir uma compilação das notícias de interesse sobre o tema publicadas nos principais veículos de comunicação e informativos regulares do CADIP:



no **título** para ler o texto na íntegra.

6.1. Agência Senado

Promulgada emenda que limita pagamento de precatórios; veja novas regras

Foi promulgada nesta terça-feira (9) a Emenda Constitucional 136, que altera as regras sobre o pagamento de precatórios para aliviar a situação fiscal dos entes federados. A emenda é decorrente da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2023, apresentada pelo senador Jader Barbalho (MDB-PA), que havia sido aprovada pelo Senado na semana passada.

Fonte: Agência Senado

09/09/2025

Congresso promulga Emenda com novas regras para precatórios

Com o Plenário Ulysses Guimarães da Câmara dos Deputados lotado, o Congresso Nacional promulgou, nesta terça-feira (9), a Emenda Constitucional 136, que altera as regras de pagamento de precatórios. A emenda teve origem na chamada PEC dos Precatórios (PEC 66/2023). A sessão conjunta foi presidida pelo senador Davi Alcolumbre, presidente do Senado e do Congresso, com a participação de senadores, deputados e centenas de prefeitos de todo o país.

Fonte: Agência Senado

09/09/2025

6.2. Câmara dos Deputados

Congresso Nacional promulga emenda constitucional com novas regras sobre pagamento de precatórios

Hugo Motta diz que emenda reafirma o compromisso com a responsabilidade fiscal.

09/09/2025

6.3. Agência Brasil

Congresso promulga PEC que muda regras para pagamento dos precatórios

Medida ajuda União, estados e municípios a pagar dívidas judiciais.

09/09/2025

6.4. Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Grupo de trabalho do CNJ avança para definir diretrizes relacionadas à nova norma dos precatórios

As medidas a serem adotadas pelo Judiciário para atender às novas normas para o pagamento de precatórios estão em discussão no grupo de trabalho instituído pela Corregedora Nacional de Justiça. O novo regime de precatórios foi estabelecido pela Emenda Constitucional n. 136/2025, que, entre outras medidas, alterou a data limite para apresentação dos precatórios, que passa de 2 de abril para 1º de fevereiro.

10/10/2025

6.5. Conjur

Corregedoria orienta tribunais sobre novas regras para precatórios

A Corregedoria Nacional de Justiça publicou o [Provimento 207/2025](#), que estabelece orientações aos tribunais sobre a execução e o pagamento de requisitórios e precatórios. O objetivo é garantir uniformidade e segurança jurídica à aplicação das novas regras constitucionais introduzidas pela [Emenda Constitucional 136/2025](#).

06/11/2025

Mais do que precatórios, derrotas previdenciárias e tributárias pressionam orçamento federal

Precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) correspondem a cerca de 30% dos valores pagos anualmente pelo governo federal em decorrência de derrotas judiciais. O maior peso sobre o orçamento vem de ações previdenciárias que criam obrigações permanentes e compensações tributárias.

23/09/2025

Derrotas judiciais pressionam orçamento e ligam sinal de alerta no governo

Há três características de despesas públicas que são muito ruins para qualquer país que tenha o objetivo de cumprir as próprias regras fiscais: que elas sejam obrigatórias, altas e imprevisíveis. O Brasil convive com um estoque crescente desse tipo de despesa, causado por derrotas judiciais que pressionam o orçamento e geram alerta cada vez maior no governo.

22/09/2025

PEC aprovada privilegia estados e municípios em detrimento dos credores de precatórios

Aprovada em segundo turno pelo Senado nesta terça-feira (2/9), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2023 vem sendo amplamente criticada pela advocacia por promover um calote nos precatórios dos municípios e estados. A norma, que limita esses pagamentos e acaba com o prazo para sua quitação, tem previsão de promulgação na próxima terça (9/9).

04/09/2025

Senado aprova PEC do calote dos precatórios; OAB vai ao STF

O Plenário do Senado aprovou nesta terça-feira (2/9), em segundo turno, a Proposta de Emenda à Constituição que altera as regras sobre o pagamento de precatórios (PEC 66/2023), conhecida como PEC do Calote dos Precatórios. A proposta foi aprovada sem mudanças em relação ao texto aprovado na Câmara. O Congresso deve promulgar a norma na próxima terça (9/9).

03/09/2025

6.7. Jota

Após promulgação no Congresso, OAB vai ao STF contra PEC dos Precatórios

OAB alega afronta ao texto constitucional e à jurisprudência consolidada a respeito do tema. PEC foi promulgada nesta terça (9/9)

11/09/2025

6.8. Migalhas

CCNJ lança sistema nacional para gestão de precatórios

O SisPreq tem como objetivo conferir mais agilidade, clareza e padronização à expedição, à gestão e ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

24/09/2025

Fux adota rito abreviado em ação contra emenda dos precatórios

Ministro cancelou plenário extraordinário já convocado e pediu informações ao Congresso, além de manifestações da PGR e AGU.

21/09/2025

Congresso promulga emenda que redefine pagamento de precatórios

EC 136 busca aliviar finanças de estados e municípios e garantir equilíbrio fiscal da União.

09/09/2025

6.9. Supremo Tribunal Federal - STF

OAB questiona no STF mudança na Constituição sobre pagamento de precatórios

Para a entidade, emenda aprovada neste mês permite adiamento indefinido das dívidas de estados e municípios

11/09/2025

7. Uniformização de Jurisprudência

Apresentamos a seguir teses firmadas em procedimentos de uniformização de jurisprudência sobre o tema precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV):

CLICK  no **título em destaque** para mais informações.

7.1. Repercussão Geral

TEMA 1360 STF: Necessidade de expedição de novo precatório para a complementação ou suplementação de valor pago (ARE 1.491.413-SP).

TESE FIRMADA: 1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa; 2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória.

TEMA 1335 STF: Incidência da taxa SELIC, prevista no Art. 3º. da EC nº 113/2021, durante o prazo de pagamento de precatórios do art. 100, § 5º., da Constituição (período de graça) (ARE 1.515.163-RS). **TESE FIRMADA:** 1. Não incide a taxa SELIC, prevista no Art. 3º. da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do §5º. do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado ‘período de graça’, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF.

TEMA 1317 STF: **Fracionamento de precatório decorrente de créditos individuais e divisíveis resultante de execução de título judicial coletivo promovida por substituto processual** (ARE 1.491.569-SP). **TESE FIRMADA:** *A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º. do art. 100 da Constituição.*

TEMA 1262 STF: **Possibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança** (RE 1.420.691-SP). **TESE FIRMADA:** *Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.*

TEMA 1231 STF: **Constitucionalidade da Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza, que fixa como teto para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV) o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, em face da capacidade econômica do ente federado e do princípio da proporcionalidade** (RE 1.359.139-CE). **TESE FIRMADA:** *(I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local.*

TEMA 1156 STF: Pagamento da parcela de natureza superpreferencial, prevista no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (RE 1.326.178-SC). **TESE FIRMADA:** O pagamento de crédito superpreferencial (art. 100, § 2º, da CF/1988) deve ser realizado por meio de precatório, exceto se o valor a ser adimplido encontrar-se dentro do limite estabelecido por lei como pequeno valor.

TEMA 1037 STF: Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento (RE 1.169.289-SC). **TESE FIRMADA:** O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º. do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'.

TEMA 877 STF: Submissão dos conselhos de fiscalização profissional à execução pelo regime de precatórios (RE 938.837-SP). **TESE FIRMADA:** Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

TEMA 865 STF: Compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, Art. 5º., XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, art. 100) (RE 922.144-MG). **TESE FIRMADA:** No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.

TEMA 831 STF: Obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da

impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva (RE 889.173-MS). **TESE FIRMADA:** *O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.*

TEMA 792 STF: **Possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso** (RE 729.107-DF). **TESE FIRMADA:** *Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.*

TEMA 598 STF: **Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem observância à regra dos precatórios** (RE 840.435-RS). **TESE FIRMADA:** *O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1988.*

TEMA 558 STF: **Compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora** (RE 678.360-RS). **TESE FIRMADA:** *A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, Art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, Art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, Art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, Art. 5º, caput).*

TEMA 521 STF: Quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos (RE 612.707-SP).

TESE FIRMADA: *O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente.*

TEMA 519 STF: Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009 (RE 659.172-SP).

TESE FIRMADA: *O regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI nº 4.425 e os efeitos prospectivos do julgado.*

TEMA 511 STF: Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor – RPV (RE 657.686-DF). **TESE FIRMADA:** É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor.

TEMA 450 STF: Incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento da

requisição de pequeno valor (ARE 638.195-RS). **TESE FIRMADA:** *É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor – RPV e sua expedição para pagamento.*

TEMA 361 STF: **Transmudação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado** (RE 631.537-RS).
TESE FIRMADA: *A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza.*

TEMA 253 STF: **Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais** (RE 599.628-DF). **TESE FIRMADA:** *Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República.*

TEMA 231 STF: **Sequestro de recursos financeiros do Estado no caso de parcelamento compulsório de precatório** (RE 597.092-RJ). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do §4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatórios de observância obrigatória por parte dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.*

TEMA 148 STF: **Individualização de créditos de litisconsortes para efeito de fracionamento do valor principal da execução contra a Fazenda Pública** (RE 568.645-SP). **TESE FIRMADA:** *A interpretação do § 4º do art. 100, alterado e hoje § 8º do art. 100 da Constituição da República, permite o pagamento dos débitos em execução nos casos de litisconsórcio facultativo.*

TEMA 147 STF: Incidência de juros de mora durante o prazo previsto na Constituição Federal para o pagamento de precatório (RE 591.085-MS).

TESE FIRMADA: *Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 (redação original e redação da EC 30/2000) da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*

TEMA 132 STF: Incidência de juros moratórios e compensatórios durante o período de parcelamento previsto no art. 78 do ADCT (RE 590.751-SP).

TESE FIRMADA: *O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possui a mesma mens legis que o art. 33 desse Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência desses nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente.*

TEMA 112 STF: Conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor (RE 587.982-RS).

TESE FIRMADA: *É harmônica com a normatividade constitucional a previsão no artigo 86 do ADCT na dicção da EC 32/2002 de um regime de transição para tratar dos precatórios reputados de pequeno valor, já expedidos antes de sua promulgação.*

TEMA 111 STF: Aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar (RE 970.343-PR).

TESE FIRMADA: *O regime previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, até a concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/11/2010.*

TEMA 58 STF: **Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais de forma autônoma em relação ao crédito principal** (RE 592.619-RS). **TESE FIRMADA:** *É vedado o fracionamento do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de efetuar o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor (RPV).*

TEMA 45 STF: **Possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública** (RE 573.872-RS). **TESE FIRMADA:** *A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.*

TEMA 28 STF: **Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação** (RE 1.205.530-SP). **TESE FIRMADA:** *Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.*

TEMA 18 STF: **Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios** (RE 564.132-RS). **TESE FIRMADA:** *Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

7.2. Recursos Repetitivos

TEMA 1217 STJ: Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o Art. 2º. da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decorso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito. (REsp 2.045.491-DF, REsp 2.045.191-DF, REsp 2.045.193-DF). **TESE FIRMADA:** É válido o ato jurídico de cancelamento automático de precatórios ou requisições federais de pequeno valor realizados entre 06/07/2017 (data da publicação da Lei 13.463/2017) e 06/07/2022 (data da publicação da ata da sessão de julgamento da ADI 5.755/DF), nos termos do Art. 2º, *caput*, e § 1º, da Lei 13.463/2017, desde que caracterizada a inércia do credor em proceder ao levantamento do depósito pelo prazo legalmente estabelecido (dois anos). É ilegal esse mesmo ato se circunstâncias alheias à vontade do credor impediam, ao tempo do cancelamento, o levantamento do valor depositado.

TEMA 1141 STJ: Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017 (REsp 1.944.899-PE, REsp 1.961.642-CE, REsp 1.944.707-PE). **TESE FIRMADA:** A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do Art. 2º da referida Lei 13.463/2017.

7.3. IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

TEMA 56 IRDR TJSP: Recurso – Decisão – Homologação – Extinção – RPV – Precatório (0039352-28.2024.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** Pendente. **Observação:** Não houve determinação de suspensão.

TEMA 34 IRDR TJSP: Precatório - Súmula Vinculante nº 17 - Aplicação – Retroativa (0044617-84.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Não são devidos os juros de mora no período da moratória constitucional do art. 78 do ADCT, desde que o pagamento da parcela ocorra no prazo, autorizada a aplicação retroativa da Súmula Vinculante nº 17. No caso de inadimplemento, os juros fluirão após o período de graça. Eventuais excessos podem ser cobrados no próprio cumprimento de sentença.*

TEMA 15 IRDR TJSP: Precatórios – Compensação – Procedimento – Administrativo (0026150-28.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *No âmbito da administração estadual, o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com precatórios vencidos está sujeito ao disposto no art. 90 da Lei 13.457/2009 do Estado de São Paulo, que afasta a incidência do art. 40 da Lei 10.177/1998.*

7.4. Súmulas

7.4.1. Supremo Tribunal Federal - STF

Súmula vinculante 17 STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º (atual §5º) do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Súmula 733 STF: Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Súmula 655 STF: A exceção prevista no art. 100, caput (atual § 7º), da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

7.4.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ

Súmula 311 STJ: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Súmula 144 STJ: Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

8. Legislação

Apresentamos a seguir a legislação de regência sobre o tema precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV):



CLICK no **título em destaque** para ler o texto na íntegra.

8.1. Federal

- **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**
- **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025**
- Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.
- **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021** - Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.
- **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021**
- Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e

autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

- **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021** - *Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.*
- **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017** - *Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*
- **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016** - *Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora.*
- **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009** - *Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

8.2. Conselho Nacional de Justiça - CNJ

- **RESOLUÇÃO Nº 613, DE 20 DE JANEIRO DE 2025** - *Altera a Resolução CNJ nº 303/2019, que dispõe sobre a gestão de precatórios*

e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

- **PROVIMENTO Nº 207, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025** - *Estabelece procedimentos imediatos a serem adotados pelos órgãos do Poder Judiciário em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 136, de 9 de setembro de 2025, especificamente sobre o pagamento de requisitórios.*
- **RESOLUÇÃO CNJ Nº 482, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022** - *Atualiza a Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.*
- **RESOLUÇÃO CNJ Nº 448, DE 25 DE MARÇO DE 2022** - *Altera, renumera e acrescenta dispositivos à Resolução CNJ nº 303/2019, que dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.*
- **RESOLUÇÃO CNJ Nº 438, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021** - *Altera, renumera e acrescenta dispositivos à Resolução CNJ nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.*
- **RESOLUÇÃO CNJ Nº 431, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021** - *Altera o artigo 8º e o anexo da Resolução CNJ nº 390/2021, restabelecendo a vigência dos artigos 70 e 71 da Resolução CNJ nº 303/2019*
- **RESOLUÇÃO CNJ Nº 428, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021** - *Dispõe sobre procedimentos e rotinas quanto ao uso do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios (CEDINPREC), sistema informatizado por meio do qual serão centralizadas as informações relativas à não liberação tempestiva de recursos para o pagamento de parcelas mensais indispensáveis ao cumprimento do regime especial de que tratam os artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).*
- **RESOLUÇÃO CNJ Nº 390, DE 6 DE MAIO DE 2021** - *Dispõe sobre a extinção de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações e serviços digitais, que foram substituídos ou se encontram inoperantes, fixa regras para a criação de novas soluções de tecnologia e dá outras providências.*
- **RESOLUÇÃO CNJ Nº 365, DE 12 DE JANEIRO DE 2021** - *Altera a redação dos artigos 67, 85, § 1º, III e IV, e artigo 86, *caput*, e parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019.*

- **RESOLUÇÃO CNJ Nº 327, DE 8 DE JULHO DE 2020** - *Disciplina a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos tribunais de justiça, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento.*
- **RESOLUÇÃO CNJ Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019** - *Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.*
- **RESOLUÇÃO CNJ Nº 158, DE 22 DE AGOSTO DE 2012** - *Institui o Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de precatórios.*
- **RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 39, DE 8 DE JUNHO DE 2012** - *Dispõe sobre o aperfeiçoamento da gestão dos precatórios no âmbito dos tribunais.*

8.3. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

- **PORTARIA TJSP Nº 10.521/2024** - *Dispõe sobre a alteração da estrutura da DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.*
- **PORTARIA TJSP Nº 10.300/2023** - *Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça e em cumprimento às Emendas Constitucionais nº 62/2009, 94/2016, 99/2017, 109/2021, 113/2021 e 114/2021.*
- **PORTARIA TJSP Nº 10.299/2023** - *Dispõe sobre a necessidade de comunicação à DEPRE da expedição de RPV para controle de eventual duplicidade de requisição judicial de pagamento.*

Especial CADIP

EC 136/2025 - Regime de Precatórios

- **PORTARIA TJSP Nº 8.556/2012** - Institui o Comitê Gestor das Contas Especiais.

CLICK 

AQUI para acesso à normatização sobre
o tema precatórios no site do TJSP.

9. Sobre o CADIP

CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

Contato

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: cadip@tjsp.jus.br

Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3

CEP 01046-010 – São Paulo - SP



O CADIP está no [Telegram](#)

Visite a página do CADIP